

DECRETO N. 1.175 — DE 29 DE AGOSTO DE 1898

Promulga o regulamento das Escolas Normaes

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, e para execução do que dispõe o art. 18 da lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, resolve approvar o regulamento que com esta baixa, assignado pelo dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, Secretario d'Estado dos Negocios do Interior, que assim o fará executar.

Palacio da Presidencia, cidade de Minas, 29 de agosto de 1898.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.

Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz.

Regulamento a que se refere o decreto n. 1.175

TITULO I

DO CURSO NORMAL

CAPITULO I

Do plano de estudos

Art. 1.º O curso normal, cujo fim é ministrar educação intellectual, moral e pratica aos que se propuzerem exercer o magisterio primario, será seguido nas escolas normaes existentes, sob a fórma de externatos mixtos, e em outras que de futuro forem creadas.

Art. 2.º O curso normal completo será de quatro annos, comprehendendo cada um o ensino das seguintes materias :

Primeiro anno

| | | | | |
|---------------------|---|--------|-----|--------|
| Portuguez..... | 3 | lições | por | semana |
| Francez..... | 3 | » | » | » |
| Arithmetica..... | 3 | » | » | » |
| Geographia..... | 3 | » | » | » |
| Musica e canto..... | 2 | » | » | » |

| | | | | |
|---------------------------------------|---|-------------------|---|---|
| Desenho geometrico..... | 2 | lições por semana | | |
| Calligraphia..... | 2 | » | » | » |
| Lições de cousas..... | 2 | » | » | » |
| Economia domestica (para as alumnas). | 2 | » | » | » |
| Trabalhos de agulha para as alumnas). | 3 | » | » | » |
| Gymnastica (para os alumnos)..... | 5 | » | » | » |

Segundo anno

| | | | | |
|--|---|-------------------|---|---|
| Portuguez..... | 3 | lições por semana | | |
| Francez..... | 3 | » | » | » |
| Arithmetica..... | 2 | » | » | » |
| Algebra..... | 1 | » | » | » |
| Geographia..... | 2 | » | » | » |
| Physica..... | 2 | » | » | » |
| Principios geraes de educação e metho- dologia..... | 2 | » | » | » |
| Musica e canto..... | 2 | » | » | » |
| Desenho topographico..... | 2 | » | » | » |
| Calligraphia..... | 1 | » | » | » |
| Trabalhos de agulha..... | 2 | » | » | » |
| Gymnastica..... | 2 | » | » | » |

Terceiro anno

| | | | | |
|--|---|-------------------|---|---|
| Portuguez..... | 2 | lições por semana | | |
| Francez (revisão)..... | 1 | » | » | » |
| Algebra..... | 2 | » | » | » |
| Geometria plana..... | 4 | » | » | » |
| Geographia..... | 2 | » | » | » |
| Historia geral (principios) e noções de historia do Brasil..... | 3 | » | » | » |
| Chimica..... | 2 | » | » | » |
| Instrucção moral e civica..... | 2 | » | » | » |
| Musica e canto..... | 2 | » | » | » |
| Desenho de ornato..... | 2 | » | » | » |

Quarto anno

| | | | | |
|---|---|------------------|---|---|
| Portuguez..... | 1 | lição por semana | | |
| Litteratura brasileira..... | 1 | » | » | » |
| Sciencias naturaes..... | 3 | » | » | » |
| Geometria no espaço..... | 3 | » | » | » |
| Historia do Brasil..... | 3 | » | » | » |
| Hygiene escolar e legislação do ensino primario..... | 2 | » | » | » |
| Musica e canto..... | 2 | » | » | » |
| Desenho de figura e de paisagem..... | 2 | » | » | » |

Art. 3.º Além das lições prescriptas no artigo precedente, poderá o professor de uma materia determinar aos alumnos trabalhos praticos, quando forem estes julgados necessarios por elle ou pelo director da escola.

Art. 4.º Resolvida a conveniencia de taes trabalhos, dará o professor, além das aulas determinadas no art. 2.º, as que forem necessarias para os referidos trabalhos.

Art. 5.º O ensino das materias do curso normal será ministrado nas seguintes cadeiras, regidas cada uma por um professor :

1.ª de portuguez e litteratura brasileira ; 2.ª de francez ; 3.ª de arithmetica e algebra ; 4.ª de geometria ; 5.ª de geographia ; 6.ª de principios de historia geral e historia do Brasil ; 7.ª de sciencias physicas e naturaes ; 8.ª de principios geraes de educação, methodologia, instrucção moral e civica, hygiene escolar e legislação do ensino primario ; 9.ª de musica e canto ; 10.ª de desenho e calligraphia ; 11.ª de gymnastica.

Art. 6.º Além das cadeiras enumeradas no artigo precedente, haverá annexas ás escolas normaes duas escolas primarias, denominadas aulas praticas, uma para o sexo masculino, regida por um professor e outra para o sexo feminino, regida por uma professora.

Art. 7.º Ficará encarregado do ensino de cousas o professor da aula pratica, do de economia domestica a respectiva professora, e do de trabalhos de agulha a inspectora de alumnas.

CAPITULO II

Do ensino normal

Art. 8.º O ensino normal terá um caracter pratico e profissional, devendo os professores procurar desenvolver nos alumnos as qualidades intellectuaes e moraes, requeridas para o bom desempenho do magisterio primario.

Art. 9.º Os processos intuitivos serão empregados sempre que o assumpto das lições os admittir.

Art. 10.º Não será permittido processo algum que anime o trabalho machinal, e substitúa a reflexão por um esforço de memoria.

Art. 11.º O ensino de portuguez comprehenderá :
No 1.º anno, leitura explicada e interpretada de trechos selectos de auctores classicos modernos, exercicios praticos de orthographia, por meio de dictados acompanhados de explicação das principaes regras orthographicas, e estudo das palavras quanto ás suas especies, flexões, composição e derivação dentro da propria lingua.

No 2.º anno, leitura explicada e interpretada de trechos selectos de auctores classicos modernos e antigos, exercicios

de recitação de prosa, de redacção de cartas e officios, estudo dos sons fundamentaes das palavras e de syntaxe.

No 3.º anno, exercicios de recitação de verso, de invenção e composição e estudo das diversas maneiras de construir a phrase.

No 4.º anno, estudo das varias especies de estylo e dos differentes meios de ornal-o, apreciação succinta dos mais notaveis escriptores da lingua portugueza, antigos e modernos, e noções de litteratura nacional.

Art. 12. Nos exercicios de leitura e recitação, deverá o professor não só obrigar os alumnos a explicar a significação das palavras e das phrases e interpretar o sentido dos trechos lidos, mas ainda corrigir-lhes a accentuação, o tom, a pausa e todos os defeitos que viciem a boa e genuina pronuncia.

Art. 13. O ensino de francez comprehenderá :

No 1.º anno, exercicios de leitura, precedidos de explicação dos diphthongos e syllabas, estudos das flexões das palavras, especialmente das terminações verbaes, traducção de trechos facéis e versão por escripto e de viva voz de phrases portuguezas familiares.

No 2.º anno, leitura, dictado em francez, estudo de syntaxe, traducção oral e escripta de prosa e verso, e exercicios de redacção de cartas e de conversação.

No 3.º anno, recapitulação e desenvolvimento das materias ensinadas nos dois primeiros annos.

Art. 14. O ensino de geographia evitará minudencias chorographicas, e comprehenderá :

No 1.º anno, noções de cosmographia indispensaveis para o estudo da geographia, nomenclatura geographica, e estudo do oceano quanto ás suas divisões, limites, profundidade e mais circumstancias physicas especiaes.

No 2.º anno, estudo dos continentes, das partes do mundo e dos diversos paizes sob o ponto de vista physico, inclusivé as produções dos tres reinos da natureza, sendo respectivamente mais desenvolvido em relação á America, ao Brasil e ao Estado de Minas.

No 3.º anno, estudo dos diversos paizes, sob o ponto de vista ethnologico, politico e economico, sendo respectivamente mais desenvolvido em relação á America, ao Brasil e ao Estado de Minas.

Art. 15. O ensino de historia comprehenderá :

No 3.º anno, historia geral, sómente nos pontos indispensaveis para a boa comprehensão da historia patria, e noções de historia pratica desde o descobrimento do Brasil até á proclamação da Republica.

No 4.º anno, estudo desenvolvido da historia patria, especializadas no que diz respeito a Minas.

Art. 16. Como complemento do estudo de geographia e de historia, os professores destas duas sciencias ministra-

rão aos alumnos, no desenvolvimento das lições, rudimentos de economia politica.

Art. 17. O ensino de arithmetica no 1.º anno será inteiramente pratico, devendo-se evitar as definições abstractas, applicar sempre o calculo a problemas de uso commum, e fazer largo uso do calculo mental, afim de que os alumnos adquiram habitos de analyse e de reflexão.

O ensino do 2.º comprehenderá a recapitulação ampliada do do 1.º, acompanhada de considerações theoricas.

Art. 18. O ensino de algebra terá principalmente em vista habilitar os alumnos para o estudo de geometria.

Art. 19. O ensino de geometria terá por fim a resolução das formulas geometricas das linhas, áreas, e volumes.

Art. 20. O ensino de sciencias physicas e naturaes versará sobre elementos de physica, chimica, zoologia, botanica, geologia e mineralogia e comprehenderá:

No 2.º anno, estudo summario das seguintes partes da physica: gravidade, calor, magnetismo, electricidade, luz, acustica e meteorologia.

No 3.º anno, estudo summario dos metalloides, metaes, compostos de substancias inorganicas, substancias organicas, e sua composição, e decomposição das materias organicas.

No 4.º anno, estudo summario de zoologia, (funções da vida organica, de relação e classificação zoologica); de botanica (organização dos vegetaes, órgãos de nutrição e de reprodução, multiplicação e classificação dos vegetaes); de geologia (causas que modificam o aspecto da terra, fosseis e classificação dos terrenos); mineralogia (caractères, estrutura, fractura dos mineraes, simples, compostos e mixtos, formas imitativas, colloides e crystalloides, classificação dos mineraes).

Art. 21. No desenvolvimento das lições de zoologia ministrará o professor noções de physiologia e de hygiene.

Art. 22. As lições de physica e chimica serão sempre seguidas de experimentações feitas à vista dos alumnos, e as de sciencias naturaes serão intuitivas, sempre que fôr possível.

Art. 23. O ensino pedagogico terá por fim preparar os alumnos para o magisterio primario e comprehenderá:

No 2.º anno, principios geraes de educação, e estudo desenvolvido de methodologia.

No 3.º anno, principios geraes de moral theorica, deveres pessoases, deveres originados da familia, deveres sociaes, civicos e para com Deus.

No 4.º anno, noções de hygiene escolar applicadas às lições, ao predio e à mobilia escolar, e legislação do ensino primario.

Art. 24. O ensino de musica será o mais pratico possível, comprehendendo em todos os annos exercicios de solfejo e execução de trechos musicaes e de cantos escolares a uma

e a muitas vezes, adaptados ao adeantamento dos alumnos de cada anno.

Paragrapho unico. Um dia em cada semana, reunirá o professor os alumnos de todos os annos e os das aulas practicas, para execução em côro de cantos escolares simples.

Art. 25. O ensino de gymnastica comprehenderá tambem exercicios militares, devendo o professor uma vez por semana reunir para esse fim os alumnos do segundo e terceiro anno e os da aula practica.

Paragrapho unico. Ficará encarregado da educação physica dos alumnos da aula practica o professor de gymnastica da escola.

Art. 26. O ensino de cousas, de economia domestica e de trabalhos de agulha será o mais utilitario possivel e apropriado ás condições de nosso meio.

Art. 27. O ensino de calligraphia marchará a par do de desenho geometrico, afim de que os alumnos se habituem a observar a symetria e as proporções das fôrmas geometricas, e adquiram facilmente o parallelismo das linbas, e o traçado gracioso das curvas. Além de procurar melhorar a letra natural dos alumnos e corrigir-lhes o modo defeituoso de pegar na penna e a posição viciada do corpo no acto de escrever, deverá o professor exercital-os nos diversos generos de escripta, e no desenho das differentes especies de letras.

CAPITULO III

Dos programmas de ensino

Art. 28. Cada professor fará o programma de ensino de sua cadeira, o qual entrará em execução no principio do anno lectivo seguinte e vigorará por tres annos.

Art. 29. Na organização dos programmas de ensino, deverão os professores ter em vista:

1. Qual a extensão que poderão dar aos mesmos, attento o numero de lições que são obrigados a dar durante o anno lectivo.

2. Das partes da materia que são obrigados a ensinar quaes os pontos de mais importancia e de utilidade practica.

3. Quaes os pontos cujo conhecimento aproveite immediatamente aos alumnos para melhor comprehensão de outras materias do curso normal.

Art. 30. Seis mezes antes de findar o triennio a que se refere o art. 28, nomeará o director da escola uma commissão de tres membros da congregação para receber os novos programmas e sobre os mesmos emittir parecer dentro de trinta dias a contar da data de sua nomeação.

Art. 31. Si oito dias depois de nomeada não receber a commissão todos os programmas, organizará os das cadeiras dos professores faltosos, e fará isso constar de seu parecer.

Art. 32. Si julgar conveniente, poderá a comissão modificar ou substituir os programmas apresentados, devendo em tal caso adduzir as razões em que se fundar.

Art. 33. Logo que se findar o praso dos trinta dias ou antes, si a comissão requerer, convocará o director a congregação para tomar conhecimento dos programmas e do parecer da comissão.

Art. 34. Approvados os programmas pela congregação, de accôrdo com o parecer da comissão ou com as alterações que entender fazer, serão os mesmos, acompanhados do parecer da comissão, enviados immediatamente ao Secretario do Interior para serem submettidos à approvação do conselho superior.

Paragrapho unico. Si até o começo do anno lectivo em que deverão ser observados os novos programmas não houver o conselho superior emittido parecer a respeito, entrarão os mesmos em vigor provisoriamente, conforme tiverem sido approvados pela congregação.

Art. 35. Si o conselho superior alterar ou substituir os programmas approvados pela congregação, as alterações ou os novos programmas entrarão em vigor no anno lectivo seguinte ou no mesmo anno, si não houver perturbação do ensino já começado.

Paragrapho unico. O praso durante o qual deverão vigorar as alterações ou os novos programmas feitos pelo conselho superior deverá contar-se do principio do anno lectivo em que tiverem entrado em vigor provisoriamente os programmas approvados pela congregação.

Art. 36. Qualquer reforma ou alteração que convenha fazer nos programmas de ensino durante sua vigencia, será deliberada na reunião da congregação determinada no artigo 79 deste regulamento, ou em outra convocada especialmente para esse fim, até dois mezes antes da reabertura das aulas.

Paragrapho unico. Resolvida a reforma ou modificação, será ella submettida sem demora à approvação do conselho superior e posta provisoriamente em execução no principio do anno lectivo seguinte.

CAPITULO IV

Dos trabalhos escolares

Art. 37. O anno lectivo do curso normal e das aulas practicas começará no dia 1.º de setembro e encerrar-se-ha no dia 15 de maio.

Art. 38. Dois dias antes da abertura da escola, deverá a congregação reunir-se para organizar o horario das aulas, observando os arts. 2.º e 4.º deste regulamento, e harmonizando o interesse do ensino com os preceitos da hygiene.

Art. 39. O horario, uma vez approved pela congregação, não poderá ser alterado sinão por ella, e só nos casos de reconhecida conveniencia para a boa ordem dos trabalhos escolares.

Art. 40. As aulas durarão sessenta minutos e poderão funcionar das oito horas da manhã ás 6 da tarde, devendo haver sempre de umas para outras um intervallo de dez minutos para descanso dos alumnos.

Art. 41. As aulas deverão ser alternadas, de maneira que cada profesor não tenha mais de duas seguidas, nem a mesma classe de alumnos mais de quatro em um dia, além das destinadas a exercicios praticos, em cujo numero deverão ser consideradas as de desenho, calligraphia, trabalhos de agulha e gymnastica.

Art. 42. Serão feriados os domingos, dias de lucto e de festa nacional ou do Estado, as quintas e dias santificados e os que decorrerem do encerramento dos exames do anno lectivo á reabertura das aulas no seguinte.

Paragrapho unico. Quando, além da quinta feira, fôr feriado outro dia util, deverão as lições deste ser dadas naquella, que em tal caso não será feriado.

CAPITULO V

Da matricula

Art. 43. A matricula no curso normal será gratuita e conservar-se-ha aberta de 1.º a 28 de agosto.

Art. 44. A matricula será requerida ao director da escola pelo proprio matriculando ou seu procurador, pae, tutor ou protector e prevalecerá por um anno sómente, ainda que não haja o alumno concluido os estudos do anno a que pertence.

Art. 45. O requerimento de matricula, competentemente sellado, será entregue ao secretario da escola, que lhe porá o numero de ordem e o submeterá ao despacho do director, a quem prestará qualquer informação que lhe occorra a respeito do matriculando.

Art. 46. Ao requerimento de matricula no primeiro anno juntará o matriculando os seguintes documentos, que são isentos de qualquer imposto ou taxa:

- 1.º Certidão de idade ou documento equivalente que prove ter pelo menos quatorze annos.
- 2.º Attestado medico que prove ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos ultimos cinco annos e que não soffre de molestia contagiosa, nem incompativel com o exercicio do magisterio.
- 3.º Attestado de moralidade passado por pessoa fidedigna, cuja assignatura poderá o director exigir que seja reconhecida por tabellião.

Art. 59. Terão baixa na matrícula os alumnos que no decurso do anno lectivo derem quarenta faltas, embora justificadas, ou vinte não justificadas.

Paragrapho unico. Os alumnos que tiverem baixa na matrícula poderão continuar a frequentar as aulas como ouvintes, e ser admittidos a exames vagos na época propria.

Art. 60. Contar-se-hão as faltas sommando-se todas as que o alumno houver dado nas diversas aulas. Si elle, porém, por motivo justo houver faltado no mesmo dia a todas as aulas, contar-se-hão por uma todas as faltas do dia.

Art. 61. As faltas deverão ser verbalmente justificadas perante os professores em cujas aulas tiverem sido dadas e por elles julgadas justificadas ou não, conforme a relevancia do motivo allegado.

Paragrapho unico. Si o professor julgar inaceitavel o motivo allegado ou tiver duvida sobre sua relevancia, determinarà ao alumno que mediante requerimento prove o allegado perante o director.

Art. 62. Cada professor terá para cada aula uma caderneta escripta conforme o modelo annexo, na qual lançará a data, o numero e o objecto da lição, os numeros dos alumnos faltosos, e as notas de arguições, sabbatinas escriptas e procedimento dos alumnos, de conformidade com os arts. 57 e 58, paragrapho unico.

Art. 63. Além da declaração das aulas a que pertencem, feita e assignada pelo secretario da escola, conterão as cadernetas no principio : em 1.º lugar o programma de ensino da cadeira ; em 2.º a relação dos nomes dos alumnos, precedidos do numero da matrícula e seguidos de uma casa de observações ; em 3.º as folhas necessarias para liquidação das notas de cada trimestre.

Paragrapho unico. As folhas da caderneta, destinadas à liquidação trimestral das notas do professor conterão na primeira columna os numeros que os alumnos têm na respectiva matrícula ; na segunda os numeros correspondentes ás notas das arguições e sabbatinas escriptas ; na terceira as médias das notas de arguições e sabbatinas ; na quarta o numero de zeros relativos ao mau procedimento ; na quinta o numero total das faltas ; na sexta o numero das faltas justificadas ; na setima o numero das faltas não justificadas ; na oitava as observações que occorrerem com respeito a cada alumno.

Art. 64. As cadernetas serão escriptas com a maxima clareza e regularidade e ficarão guardadas na escola, onde depois de findas serão archivadas.

Art. 65. Para determinação da média de applicação sommar-se-hão todas as notas de arguições e sabbatinas escriptas, e dividir se-ha o total pelo numero dellas.

Art. 66. Não será admittido a exame da materia o alumno que tiver média inferior a 8 ou que por seu mau procedimento houver merecido dez zeros.

CAPITULO VII

Exercicios didacticos

Art. 67. Os alumnos do 2.º e 3.º anno assistirão nas aulas praticas ao ensino das diversas classes primarias.

§ 1.º Os alumnos do 2.º anno assistirão : no 1.º trimestre ao ensino de leitura elemental e da primeira classe de arithmetica ; no 2.º ao de leitura corrente e da segunda classe de arithmetica ; no 3.º ao de leitura expressiva e da terceira classe de arithmetica.

§ 2.º Os alumnos do 3.º anno assistirão : no 1.º trimestre ao ensino das primeiras classes de portuguez e geographia ; no 2.º ao das segundas classes das mesmas disciplinas ; e no 3.º ao das classes de historia e instrucção moral e civica e lições de cousas.

§ 3.º Em cada trimestre assistirão uma vez por semana ao ensino de cada uma das materias mencionadas nos paragraphos precedentes.

Art. 68. Os professores das aulas praticas farão notar aos alumnos assistentes o modo de organização da classe, a fórma, methodo, marcha e processos de ensino, os meios de manter a disciplina e de estimular a applicação.

Paragrapho unico. O professor de pedagogia dirigirá os alumnos do 2.º e 3.º anno na assistencia das aulas praticas, dando-lhes no principio de cada trimestre idéas summarias do modo de organizar o ensino das classes a cujas lições elles têm de assistir.

Art. 69. O professor de arithmetica no 2.º anno e os de portuguez, geographia, historia patria e instrucção moral e civica no 3.º darão, no desenvolvimento de suas lições, conhecimento succinto dos methodos de ensino das referidas materias, afim de que os alumnos mestres assistam com proveito ao ensino primario das mesmas, nas aulas praticas.

Art. 70. Os alumnos do 4.º anno, conforme determinar o director, terão em cada semana um dia exclusivamente destinado a se exercitarem nas aulas praticas, no ensino das materias que constituem o curso primario.

§ 1.º No 1.º trimestre ensinarão os alumnos das primeiras classes, e no 2.º e 3.º os das classes mais adeantadas.

§ 2.º Os alumnos revezar-se-hão neste tirocinio, de maneira que no decurso do anno se tenha cada um exercitado no ensino de todas as classes primarias.

§ 3.º No caso de conveniencia, poderá o director determinar que os alumnos e alumnas façam indistinctivamente exercicios didacticos em qualquer das aulas praticas.

§ 4.º Os professores das aulas praticas marcarão com oito dias de antecedencia a materia e o ponto sobre que ver-

sará a lição que cada um dos alumnos deverá desenvolver perante a classe.

§ 5.º No desenvolvimento da lição deverá o alumno-mestre usar de linguagem correcta e accommodada á comprehensão das creanças e explicar-lhes o assumpto com precisão, methodo e clareza.

§ 6.º O merecimento das lições feitas pelos alumnos praticantes, será determinado conforme o disposto no art. 57 e o que houver no fim do anno obtido média inferior a 10, continuará a praticar durante o anno seguinte, embora tenha sido approved em todas as materias do 4.º anno.

§ 7.º Si no fim do 1.º ou do 2.º trimestre houver obtido média superior a 10, poderá requerer o diploma de normalista, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 71. Os professores das aulas praticas terão cadernetas em que tomem as faltas dos alumnos-mestres, e lancem as notas de applicação e procedimento de cada um, de accordo com os arts. 57 e 58, paragrapho unico.

Art. 72. Com relação á assistencia das aulas praticas e aos exercicios didacticos a que estão obrigados os alumnos mestres, será estritamente observado o disposto nos arts. 51, 58, 59 e 60 deste regulamento.

CAPITULO VIII

Dos exames do curso normal

Secção I

DOS EXAMES DOS ALUMNOS

Art. 73. Os exames dos alumnos serão de sufficiencia ou finais, e constarão os primeiros de prova escripta e oral, e os segundos de prova escripta, oral e pratica.

Art. 74.º O exame será de sufficiencia, quando de materia cujo estudo tenha ainda de ser continuado nos annos subseqüentes, e final, quando de materia cujo estudo esteja concluido.

§ 1.º O exame de sufficiencia versará apenas sobre pontos que habilitem a commissão examinadora a julgar si o examinando está nos casos de poder estudar a materia com vantagem no anno seguinte.

§ 2.º No exame final das materias que constituem objecto da instrucção primaria, deverá o examinando mostrar não só que as conhece, mas ainda que possui aptidão para as ensinar.

§ 3.º A aptidão será aquilatada tanto pelo conhecimento da materia e de sua methologia em geral, como pelo modo e clareza da exposição dos pontos sobre que versarem as provas, principalmente a pratica.

Art. 75.º O exame de desenho, calligraphia, trabalhos de agulha, economia domestica, lições de cousas, gymnastica e canto, consistirá :

I O de desenho na apreciação e julgamento dos trabalhos executados em aula no decurso do ultimo trimestre do anno lectivo.

II O de calligraphia em prova pratica que comprehenda as diversas especies de escripta.

III O de trabalhos de agulha, na apreciação e julgamento dos trabalhos executados em aula durante o anno lectivo.

IV O de economia domestica e lições de cousas em arguição geral dos alumnos sobre os pontos explicados durante o anno lectivo.

V O de gymnastica, em exercicios de corpo livre e com apparatus.

VI O de canto em solfejo de trechos de musica classica elementar, adaptados ao adeantamento dos alumnos em cada um dos annos do curso.

Art. 76.º Os trabalhos de desenho e de agulha, bem como as provas de calligraphia ficarão em exposição na sala principal do estabelecimento até o encerramento dos exames.

Art. 77.º Os examinandos serão chamados a prestar em primeiro logar a prova escripta, em segundo a oral, e em terceiro a pratica, quando a houver.

Art. 78.º As provas oraes começarão depois que todos os examinandos tiverem feito a escripta, e a pratica, depois que todos tiverem feito a oral.

Secção II

DOS PONTOS PARA OS EXAMES

Art. 79.º Cinco dias antes do encerramento das aulas, reunir-se-ha a congregação em hora designada pelo director, a fim de organizar a lista dos pontos sobre que versarão os exames dos alumnos matriculados.

Art. 80.º Aberta a sessão, nomeará o director duas commissões de tres professores cada uma, dentre os presentes, para á vista dos programmas de ensino e das cadernetas das aulas organizarem os pontos de cada materia.

Art. 81.º As commissões dividirão entre si o trabalho, de maneira que os pontos para os exames das materias leccionadas pelos membros de uma commissão, sejam organizados pelos da outra.

Art. 82.º Si as commissões não puderem concluir o trabalho em uma hora, será a sessão suspensa pelo tempo necessario ou até o dia seguinte.

Art. 83.º Reaberta a sessão e apresentadas as listas dos pontos pelas commissões serão as mesmas, cada uma por sua vez, postas em discussão e submettidas á votação.

Art. 84. Si durante o anno lectivo houver sido esgotado o programma de ensino da cadeira, versarão os exames sobre os pontos enumerados no mesmo, os quaes não serão em tal caso discutidos nem submettidos á votação.

Art. 85. Na hypothese contraria do artigo antecedente, serão os pontos tirados da materia explicada durante o anno lectivo, porém diferentes quanto possível dos do programma de ensino, e em numero nunca inferior a vinte.

Art. 86. Salvo a hypothese do art. 84, não poderão os alumnos ter conhecimento das listas dos pontos, sob pena de nullidade dos exames.

Art. 87. As listas dos pontos, uma vez approvadas pela congregação, serão assignadas e guardadas pelo director e apresentadas ás commissões examinadoras no dia da prova escripta.

Secção III

DAS COMMISSÕES EXAMINADORAS E DA ORDEM DOS EXAMES

Art. 88. Encerradas as aulas, nomeará o director as commissões examinadoras, e marcará os dias, as horas e a ordem em que serão effectuados os exames.

Art. 89. Sempre que for possível, fará parte da commissão examinadora de uma materia, como presidente ou arguente, o professor que a houver leccionado durante o anno lectivo.

Art. 90. Em edital affixado á porta da secretaria da escola, fará o director constar os dias, as horas e as salas em que se effectuarão os exames, bem como as commissões examinadoras que deverão funcionar nos mesmos.

Art. 91. As commissões examinadoras, uma vez affixado o edital de que trata o artigo antecedente, deverão comparecer nos dias e horas marcados, independente de aviso ou communicação.

Art. 92. No impedimento ou falta de algum dos membros de qualquer commissão examinadora, convidará o director outro professor que possa de prompto substituir o mesmo.

Secção IV

DA CHAMADA DOS EXAMINANDOS

Art. 93. Haverá duas epochas de exames: uma logo depois do encerramento das aulas e outra que começará quinze dias antes do encerramento da matricula no anno lectivo seguinte.

Art. 94. Serão chamados a exame na primeira epocha, pela ordem numerica da matricula, independentemente de

edital nominal, todos os alumnos que houverem obtido média e tiverem tido bom procedimento.

Art. 95. Para conhecimento dos mesmos, cada professor fará a relação total dos que tiverem de ser chamados, e no dia seguinte ao do encerramento das aulas, mandará affixar-a em logar patente, dentro do estabelecimento.

Art. 96. O alumno que fôr chamado á prova escripta e por qualquer motivo deixar de comparecer, só será chamado segunda vez na mesma epoca, si outros alumnos houver que não tenham sido ainda chamados a prestat-a.

Art. 97. O alumno que for chamado á prova oral ou practica, e deixar de comparecer, será chamado segunda vez no ultimo dia de exame da materia.

Art. 98. Os alumnos que na segunda epoca tiverem sido inhabilitados em alguma materia, ou por qualquer motivo houverem deixado de fazer ou de concluir o exame, serão chamados a prestat o na segunda epoca, si o requererem nos ultimos quinze dias da matricula.

§ 1.º No exame da segunda epoca servirão as mesmas commissões examinadoras, e serão os examinandos chamados pela ordem da inscripção e por edital nominal affixado á porta principal de edificio

§ 2.º A prova escripta feita na primeira epoca não servirá em caso algum para o exame da segunda epoca.

Secção V

DA PROVA ESCRIPTA E ORAL

Art. 99. A prova escripta será feita a portas fechadas, sob a inspecção da commissão examinadora, que não permittirá que na sala penetre pessoa alguma extranha ao acto, á excepção do director ou dos empregados da porta, quando a serviço.

Art. 100. Antes de sorteado o ponto, serão os examinados chamados pelo presidente da commissão, que lhes irá indicando o logar que deverá cada um occupar.

Paragrapho unico. Não deverá exceder de trinta o numero dos examinados chamados á prova escripta, podendo entretanto ser chamadas duas turmas no mesmo dia, em horas differentes.

Art. 101. Distribuido o papel pelos examinandos, depois de rubricado pela commissão examinadora, será o ponto tirado á sorte pelo examinando que tiver sido o primeiro chamado, e sobre o mesmo escreverão todos os examinandos.

Paragrapho unico. Sorteado o ponto, fará o presidente da commissão retirar da sala todas as pessoas extranhas ao acto e marcará para a execução da prova o tempo necessario, que não poderá exceder de duas horas improrogaveis.

Art. 102. No acto da prova escripta não poderão os exa-

minandos communicar-se uns com os outros, nem com os examinadores, nem tão pouco servir-se de quaesquer notas ou apontamentos que lhes facilite a execução da prova.

Art. 103. As provas escriptas serão assignadas pelos examinandos depois que tiver sido lançada á margem de cada uma a nota do julgamento, subscripta por todos os membros da commissão examinadora.

§ 1.º Si o examinando não comparecer para assignar a prova ficará reunida á mesma a folha em separado contendo sua assignatura.

§ 2.º Quando fór um só o examinando, deverá assignar a prova escripta ao terminal-a.

Art. 104. O examinando, concluida a prova escripta, a datará somente e assignará seu nome em folha separada, que será tambem datada, e, unindo-a á prova, retirar-se-ha, deixando esta sobre a mesa, debaixo da vigilancia da commissão.

Art. 105. Findo o tempo marcado, recolherá o presidente da commissão todas as provas, e as entregará immediatamente ao director da escola, que em acto continuo porá o mesmo numero, letra ou signal em cada uma dellas e nas folhas das assignaturas correspondentes, guardando estas para reunil-as outra vez a cada uma daquellas depois de julgadas.

Paragrapho unico. Na ausencia do director, procederá o presidente da commissão á formalidade acima prescripta, e ao secretario da escola entregará as folhas contendo as assignaturas.

Art. 106. A commissão examinadora, ao julgar as provas escriptas, lançará á margem de cada uma, conforme seu merecimento, as seguintes notas: *nulla, má, soffrivel, boa, optima*. Si houver divergencia quanto ao merecimento da prova, cada um dos membros da commissão dará a nota que lhe parecer justa, e assignará.

Art. 107. A prova escripta será julgada *nulla*: 1.º quando o examinando escrever sobre assumpto alheio ao ponto sorteado; 2.º quando nada escrever sobre o ponto sorteado; 3.º quando fór sorprendido copiando nota, livro ou qualquer escripto; 4.º quando se retirar sem deixar sobre a mesa a prova.

Art. 108. Será julgada *má*, sem nenhuma outra consideração e qualquer que seja a materia, a prova escripta do alumno do 3.º ou 4.º anno, mal redigida ou eivada de erros grammaticaes.

Art. 109. Julgadas todas as provas escriptas da materia, começará logo a prova oral, que se effectuará a portas abertas, podendo ser assistida por pessoas extranhas á escola, si fór isso permittido pelo director.

§ 1.º Os examinandos serão chamados cada um por sua vez, segundo a ordem numerica da matricula, excluidos

aquelles cujas provas escriptas forem nullas ou tiverem merecido nota má.

§ 2.º Não serão chamados por dia mais de dezeseis examinandos, devendo cada um ser arguido nunca menos de dez minutos, nem mais de vinte.

§ 3.º Cada examinando, ainda que faça exposição do ponto que tirar á sorte, será arguido sobre o mesmo, pelo menos dez minutos.

§ 4.º O ponto que houver sido sorteado para a prova escripta, não servirá para a oral.

§ 5.º Os pontos, tanto na prova escripta, como na oral, serão lançados numa urna, depois de conferidos pelo presidente da commissão.

§ 6.º Os pontos que forem sorteados num dia, entrarão para a urna no dia seguinte.

§ 7.º O presidente da commissão, si lhe parecer conveniente, poderá tambem arguir.

Secção VI

DO JULGAMENTO DOS EXAMES

Art. 110. Terminadas as provas oraes dos examinandos em cada dia, entrará a commissão na apreciação das mesmas, dando a cada uma, conforme seu merecimento, a nota má, *soffrivel*, *boa* ou *optima*, a qual será lançada á margem da prova escripta do examinando, e subscripta pela commissão.

§ 1.º Se houver divergencia quanto ao merecimento da prova, escreverá cada um dos membros da commissão a nota que lhe parecer justa, e a subscreverá.

§ 2.º Prevalecerá a nota que tiver dous votos a favor, ou a mediana, quando cada qual dos membros da commissão der uma nota differente.

Art. 111. Será considerada má a prova oral do examinando que se retirar antes de se darem os membros da commissão por satisfeitos.

Art. 112. Os examinandos, conforme o merecimento da respectiva prova escripta e oral, serão approvados simplesmente, plenamente, com distincção ou inhabilitados.

Art. 113. Será o inhabilitado examinando que houver merecido nota má em alguma das provas; approvado simplesmente o que houver merecido nota *soffrivel* em uma das provas, embora a outra esteja boa ou *optima*; approvado plenamente o que tiver merecido nota boa em ambas as provas ou boa em uma e *optima* em outra; e approvado com distincção o que houver por unanimidade merecido nota *optima* em ambas as provas.

Art. 114. O mais moço dos dous examinadores, terminando o julgamento, lavrará na mesma hora, em livro

proprio, uma acta do occorrido nos exames escriptos e oraes, a qual será assignada por todos os membros da commissão.

Art. 115. Em quanto não fór lavrada e assignada a acta, não poderá ser publicado o resultado dos exames.

Secção VII

DA PROVA PRÁTICA

Art. 116. Os examinandos approvados no exame final de qualquer das materias que constituem objecto do ensino primario, deverão no começo do anno lectivo seguinte fazer nas aulas primarias annexas uma prova pratica, explicando aos alumnos o ponto que tirar por sorte.

Art. 117. A prova pratica será prestada perante uma commissão composta do professor e professora das aulas praticas, e presidida pelo professor da materia sobre que versar a dita prova.

Art. 118. Os pontos para esta prova, em numero nunca inferior a vinte, comprehenderão a materia explicada nos diversos annos do curso normal, e serão organizados pela commissão dous dias antes, e approvados pelo director, que poderá modificá-os, si julgar conveniente.

Art. 119. Os pontos, desde que sejam approvados pelo director, serão franqueados aos examinandos na secretaria da escola, e vinte e quatro horas, pelo menos, antes da prova.

Art. 120. Depois de tirado o ponto, terá o examinando sessenta minutos para estudá-lo, podendo consultar os livros que quizer.

Art. 121. A exposição do ponto não durará menos de trinta minutos e terá o caracter de uma verdadeira lição, explicada com methodo e clareza e em linguagem simples, correcta e adaptada á comprehensão das creanças.

Art. 122. Depois da exposição, poderá o examinando arguir os alumnos sobre o ponto explicado, si nisso convier a commissão, attento o adeantamento dos mesmos.

Art. 123. A' commissão compete tão somente assistir e julgar a prova, sem poder interromper o examinando com objecções ou perguntas, ainda que se mostre este em erro ou não preencha o tempo marcado.

Art. 124. Concluida a prova, julgará a commissão si o examinando tem ou não capacidade para ensinar a materia, e lavrará do occorrido uma acta nos termos do art. 114.

Art. 125. O alumno do 2.º ou 3.º anno que for julgado não habilitado para ensinar a materia, só poderá requerer novo exame pratico no começo do anno lectivo seguinte.

Art. 126. O alumno aprovado em todos os exames do 4.º anno, que tiver deixado de fazer qualquer das provas praticas, ou que tiver sido julgado não habilitado para ensi-

nar, continuará a fazer exercícios nas aulas primárias anexas, até que adquira capacidade profissional.

Paragrapho unico. Para provar que já tem a capacidade exigida para obtenção do diploma, poderá requerer exame pratico em qualquer tempo.

CAPITULO IX

Dos exames vagos

Art. 127. Qualquer pessoa que quizer obter o diploma de normalista, poderá requerer ao director da escola *exames vagos* das materias constitutivas do curso normal, os quaes se effectuarão depois dos exames dos alumnos mestres.

Art. 128. Ao requerimento de inscripção para exames vagos deverão os peticionarios juntar documentos que satisfaçam as exigencias do art. 46 deste regulamento, dispensada a prova de approvaçào nas materias de instrucção primaria.

Art. 129. Os exames vagos deverão ser requeridos na ultima quinzena do anno lectivo, e serão prestados por materias na seguinte ordem: portuguez, francez, geographia, arithmetica, algebra, geometria, physica, chimica, sciencias naturaes, historia geral, historia do Brasil, principios de educaçào e methodologia, instrucção moral e civica, hygiene escolar, litteratura nacional, musica e canto, desenho e calligraphia, lições de cousas, economia domestica, trabalhos de agulha, gymnastica.

Art. 130. Os pontos para os exames vagos comprehendem toda a materia e serão organizados na vespera pela commissão examinadora, e approvados pelo director, que poderá modificál-os.

Paragrapho unico. Os pontos para os exames vagos dos alumnos-mestres que houverem frequentado qualquer aula como ouvintes, versarão sobre toda a materia do respectivo programma de ensino, e serão organizados na vespera pela commissão examinadora e approvados pelo director, observada a segunda parte do art. 85 e a prohibiçào contida no art. 86 deste regulamento.

Art. 131. A chamada dos inscriptos para exames vagos será feita pela ordem da inscripção, e por edital nominal, afixado á porta principal do estabelecimento.

Art. 132. Não será admittido a exame vago de uma materia o alumno mestre que durante o anno lectivo não houver obtido média para prestar exame da mesma.

Art. 133. O alumno-mestre inscripto para exame vago de uma materia, perderá o direito á chamada, si for inhabilitado na mesma no exame do curso.

Art. 134. Com relação á nomeação das commissões examinadoras, processos dos exames e seu julgamento, serão extensivas aos exames vagos as disposições contidas nas secções 3.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª do capitulo VIII.

CAPITULO X

Do diploma de normalista e das vantagens que confere

Art. 135. Aos alumnos-mestres que terminarem o curso normal, e ás pessoas que forem approvadas em exames vagos, conferirá o director da escola o diploma de normalista, conforme o modelo annexo a este regulamento.

Art. 136. Os diplomas deverão conter no verso a declaração das notas de approvação obtidas pelo diplomado em cada anno do curso, e serão antes da entrega registrados em livro destinado a esse fim.

Art. 137. Quando os alumnos-mestres quizerem, com acquiescencia do director, dar character festivo ao recebimento de seus diplomas, serão estes entregues pelo director em acto solemne, no salão principal do edificio, em dia e hora por elle designados, e na presença dos professores, convidados e alumnos da escola.

Art. 138. Aos diplomados normalistas assistirão as seguintes vantagens :

- 1.ª Preferencia para o preenchimento de qualquer cadeira.
- 2.ª Nomeação independente de concurso desde que requeirram, se não houver outro concorrente normalista inscripto.
- 3.ª Direito de receber metade dos vencimentos, quando supprimida a cadeira que regerem ou suspenso o ensino da mesma, provarem que não deram motivo a isso.
- 4.ª Faculdade de usarem um anel encimado por um livro como distinctivo da classe.

Art. 139. A vantagem do n. 3.ª do artigo precedente, cessará desde que ao normalista avulso for designada outra cadeira.

Art. 140. Quando dous ou mais normalistas obtiverem em concurso nota de approvação equivalentes, terá preferencia o que durante o curso houver alcançado melhores notas de procedimento, applicação e aproveitamento.

CAPITULO XI

Das aulas praticas

Secção I

DA MATRICULA

Art. 141. A matricula nas aulas praticas conservar-se-ha aberta de 1.ª a 28 de agosto, e será requerida ao director da escola, observadas as disposições dos arts. 44 e 45 deste regulamento.

Art. 142. No requerimento de matricula dever-se-ha declarar qual a idade, filiação e naturalidade do matriculando, bem como se é ou não vaccinado e se já frequentou outra escola.

Paragrapho unico. Ao requerimento de matricula juntar-se-ha attestado medico que prove não soffrer o matriculando molestia contagiosa.

Art. 143. A matricula será feita pelo secretario da escola, mediante despacho do director, não podendo ser admittidos á mesma em cada uma das aulas praticas mais de cincoenta alumnos.

Art. 144. Os alumnos das aulas praticas, uma vez matriculados, ficam dispensados de requerer matricula nos annos posteriores, cumprindo-lhes tão sómente para não perdela avisar ao secretario, até o dia 28 de agosto, que continuarão a frequentar a aula.

Secção II

DO REGIMEN DAS AULAS PRATICAS

Art. 145. As aulas praticas funcionarão das dez horas da manhã ás duas da tarde, devendo haver sempre de hora em hora um descanso de dez minutos.

Art. 146. Os alumnos serão divididos em classes, segundo o grau de adeantamento dos mesmos, ensinando-se :

Na 1.ª classe

Leitura elemental, escripta, exercicios de numeração, as quatro operações sobre numeros inteiros, e calculo mental.

Na 2.ª classe

Leitura corrente, escripta, as quatro operações sobre numeros inteiros e fracções ordinarias e decimaes, calculo mental, exercicios de orthographia, elementos de geographia physica do Brasil, especialmente de Minas.

Na 3.ª classe

Leitura expressiva e explicada, calligraphia, arithmetica practica, comprehendendo proporções, regra de tres, de juros simples, de desconto e de companhia, exercicios de orthographia, grammatica elemental, e elementos de geographia politica e economica do Brasil, especialmente de Minas.

NA QUARTA CLASSE

Leitura expressiva e explicada, calligraphia, exercicios de redacção, grammatica elementar, historia do Brasil, especialmente de Minas, leitura commentada da Constituição Federal e da do Estado de Minas, systema metrico, deveres civicos e revisão de geographia e de arithmetica.

Art. 147. Cada classe terá em cada dia da semana e em hora certa, lição determinada, segundo o horario que fôr approved pela congregação.

Art. 148. Enquanto os professores explicarem a uma classe, deverão as demais occupar-se, sob sua inspecção, com as tarefas que lhes forem determinadas no mesmo horario.

Art. 149. As lições deverão ser variadas, e durar no maximo cincoenta minutos.

Art. 150. Duas vezes por semana os alumnos da 3.^a e da 4.^a classe receberão em commum lições de cousas, observado o disposto no art. 26 deste regulamento.

Art. 151. O ensino de moral não terá hora determinada, devendo ser ministrado sempre que se offereça occasião, quer durante os trabalhos escolares, quer durante os recreios.

Paragrapho unico. Os professores das aulas praticas deverão se esforçar por formar o character dos alumnos, despertando e desenvolvendo nelles os sentimentos moraes por meio de exemplos, conselhos e leituras apropriadas.

Art. 152. A educação physica nas aulas praticas consistirá principalmente no ensino de gymnastica e de exercicios militares para os alumnos, e de exercicios callisthenicos para as alumnas.

§ 1.^o Este ensino será ministrado em commum a todas as classes de cada uma das aulas praticas, duas vezes por semana, fora das horas destinadas ás outras lições, e ficará a cargo do professor de gymnastica da escola normal.

§ 2.^o Na manutenção da ordem durante taes exercicios, será o professor de gymnastica auxiliado pelo professor da aula pratica nos dias destinados ao ensino dos meninos, e pela professora nos dias destinados ao ensino das meninas.

§ 3.^o As alumnas do 1.^o e 2.^o anno do curso normal, sempre que fôr possivel, assistirão aos exercicios callisthenicos, nos quaes poderão voluntariamente tomar parte.

Art. 153. A frequencia, aproveitamento e procedimento dos alumnos das aulas, serão notados diariamente por meio de pontos, lançados em cadernetas correspondentes ás diversas classes.

§ 1.^o Ao abrirem a aula, farão os professores chamada de todos os alumnos, notando a presença ou ausencia dos mesmos.

§ 2.^o O alumno que estiver presente ao abrir-se a aula ganhará um ponto, o que estiver ausente, e não justificar a falta, perderá um ponto.

§ 3.º As lições e trabalhos dos alumnos, conforme seu merecimento, terão nota *soffrivel*, *bom*, *optima* ou *má*. Por uma nota *soffrivel*, ganhará o alumno um ponto; por uma *bom*, dous, e por uma *optima*, tres. A nota *má* fará perder um ponto.

§ 4.º Haverá tantas notas quantas forem as materias das lições e exercicios diarios, devendo o professor na fixação da nota ter em vista o esforço que tiver feito o alumno em relação à sua capacidade intellectual.

§ 5.º O procedimento será notado, tendo-se em consideração: 1.º a attenção ás lições e exercicios; 2.º a obediencia ás recommendações e conselhos do professor; 3.º a urbanidade com os condiscipulos; 4.º o zelo da roupa e dos livros; 5.º o cuidado de não sujar o chão, as carteiras e as paredes e não estragar o material escolar; 6.º a moderação nas palavras e nas maneiras. O procedimento será *optimo* se o alumno não commetter falta alguma contraria aos pontos aqui indicados; *bom*, se cahir em uma falta; *soffrivel*, se incorrer em duas; *mau*, se incorrer em mais de duas ou em outra qualquer considerada grave.

§ 6.º O procedimento *optimo* dará direito a tres pontos; o *bom*, a dous, e o *soffrivel* a um. O procedimento *mau* fará perder um ponto.

Art. 154. No ultimo dia de cada mez, sommados os pontos positivos e negativos e feita a redução, serão os alumnos classificados, cabendo os primeiros logares aos que houverem alcançado maior numero de pontos.

Secção III

DOS EXAMES

Art. 155. Os exames dos alumnos das aulas praticas começarão logo depois do encerramento dos trabalhos escolares, segundo a ordem que fór determinada pelo director.

Art. 156. Para cada uma das referidas aulas, nomeará o director uma commissão examinadora de tres professores da escola, designando um delles para presidente.

Art. 157. Os alumnos serão chamados por classes, a começar da primeira e segundo a ordem da ultima classificação. O que não acudir á primeira chamada, poderá ser chamado segunda vez.

Art. 158. Só serão admittidos a exame os alumnos que o professor reputar habilitados em todas as materias que constituem o ensino da respectiva classe.

Art. 159. Os exames dos alumnos da primeira e da segunda classe constarão sómente de prova oral de cada uma das materias de ensino, e de prova pratica de escripta. Os alumnos da terceira e quarta classe, além da prova oral de cada uma das materias de ensino, farão prova escripta de

orthographia e de arithmetica e prova pratica de redacção e de calligraphia.

Art. 160. A prova oral será feita por turmas de quinze alumnos, no maximo, em cada dia, devendo cada um ser arguido o tempo que fór necessario. Na prova oral de leitura explicada conjunctamente com analyse grammatical, de arithmetica, de geographia e de historia do Brasil, os alumnos da terceira e quarta classe serão arguidos pelo menos dez minutos.

Paragrapho unico. Não haverá exame de gymnastica nem de exercicios callisthenicos.

Art. 161. Os examinandos serão approvedos ou reprovados em todas as materias que constituem o ensino da classe, e não em cada uma discriminadamente. Para esse fim a commissão examinadora julgará separadamente o exame de cada materia, dando-lhe, conforme merecer, nota soffrivel, que valerá um ponto; boa, que valerá dous; optima, que valerá tres, ou má, que valerá zero.

Art. 162. O examinando que obtiver numero de pontos igual ao triplo do das materias, será approvedo com distincção; o que obtiver numero de pontos inferior ao do triplo, porém pelo menos igual ao do dobro das materias, será approvedo plenamente; o que obtiver numero inferior ao do dobro, porém pelo menos igual ao das materias, será approvedo simplesmente.

Paragrapho unico. Quando o examinando merecer nota má em mais de um exame, valerá tres pontos negativos, que serão deduzidos da somma dos pontos positivos.

Art. 163. Concluidos os exames, o examinador mais moço lavrará em livro especial uma acta do occorrido.

Art. 164. Aos alumnos que concluirem o curso primario, será conferido certificado de approvação, assignado pelo director da escola e pelo professor da aula pratica.

Paragrapho unico. O certificado de approvação será impresso em bom papel, e conterá o nome e sobrenome do alumno, sua filiação, naturalidade, data de seu nascimento e em que data entrou para a escola.

Secção IV

DOS MEIOS DISCIPLINARES

Art. 165. A disciplina escolar deverá repousar na estima e affeição reciprocas do professor e dos alumnos e excluir as penas degradantes e os castigos physicos, ainda que reclamados pelos paes.

Art. 166. O professor deverá por meios brandos e persuasivos despertar, estimular e dirigir as faculdades intellectuaes e moraes dos alumnos, habituando-os á disciplina mais pelo amor da ordem, do que pelo receio dos castigos.

Art. 167. As únicas penas admittidas, além da perda de pontos nos casos já determinados, serão; 1.º advertencia; 2.º reprehensão particular; 3.º reprehensão perante a classe; 4.º privação de recreio; 5.º suspensão de frequencia até quinze dias; 6.º eliminação definitiva da aula.

Art. 168. As penas de numero 1 a 4 serão impostas pelo professor: a 1.º no caso de desatenção nas horas de trabalho; a 2.º na reincidencia da 1.º; a 3.º no caso de mau procedimento na aula; a 4.º na reincidencia da 3.º.

Art. 169. As penas dos numeros 5 e 6 serão impostas pela congregação: a 5.º no caso de immoralidade e desrespeito ao professor e a 6.º no caso de incorrigibilidade.

Art. 170. Nas advertencias e reprehensões que fizer aos alumnos, não deverá o professor usar de palavras que os aviltem e os exponham ao ridiculo dos condiscipulos.

CAPITULO XII

Da disciplina relativa aos alumnos-mestres

Art. 171. As penas disciplinares a que ficam sujeitos os alumnos pelas faltas que commetterem, são:

- 1.º Advertencia.
- 2.º Reprehensão particular.
- 3.º Suspensão de frequencia, por 10 a 20 dias, consideradas como faltas não justicadas.
- 4.º Privação do direito de frequencia e exames, durante um anno.
- 5.º Expulsão definitiva.

Art. 172. A pena do numero 1 será infligida nas aulas pelos respectivos professores, e em qualquer parte do estabelecimento, pelo director aos alumnos que procederem mal, ou infringirem disposições da legislação de ensino.

Art. 173. A pena do numero 2 será comminada pelo director aos que reincidirem nas faltas expressas no artigo precedente.

Art. 174. A pena do numero 3 será applicada nos casos de apodo, invectiva, ameaça ou cumplicidade em assuada contra funcionarios da escola, ou destruição proposital de moveis e utensilios do estabelecimento

Art. 175. A pena do numero 4 se fará effectiva nos casos de injurias, calumnia ou tentativa de aggressão contra os ditos funcionarios, ou reincidencias nas faltas especificadas no artigo precedente.

Art. 176. A pena do numero 5 será imposta nos casos de immoralidade provada, inscrições e desenhos immoraes e reincidencias nas faltas especificadas nos dous artigos precedentes, e incorrigibilidade.

§ 6.º Marcar, com 48 horas de antecedencia pelo menos, as materias das sabbatinas escriptas, habilitando os alumnos para este genero de provas.

§ 7.º Observar as instrucções e recommendações do director, no tocante á policia interna das aulas, auxiliando na manutenção da disciplina e policia interna da escola.

§ 8.º Dar ao director, em informação escripta e trimestral, a nota do procedimento e aproveitamento dos alumnos.

§ 9.º Comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funcionando nelles como presidente ou como arguentes, conforme lhes competir.

§ 10.º Comparecer ás sessões da congregação.

§ 11.º Assignar o livro do ponto diario, antes de comecarem seus trabalhos, e apresentar-se nas aulas, decentemente vestidos.

§ 12.º Fazer a chamada dos alumnos matriculados, e marcar as faltas que estes derem, com a declaração de justificadas ou não.

§ 13.º Mencionar diariamente, em suas respectivas cadernetas, não só o assumpto que tiver sido objecto da lição, mas tambem as notas que os alumnos arguidos ou chamados á lição houverem merecido.

§ 14.º Tratar com urbanidade os alumnos, e quando hajam de reprehendel-os, usar de phrases que lhes não offendam os brios, nem os exponham á irrisão.

§ 15.º Manter a ordem na aula, fazendo retirar os alumnos que a perturbarem.

§ 16.º Escripturar com methodo e limpeza as cadernetas das aulas, e interessar os alumnos na fiscalização das notas.

§ 17.º Apresentar ao director no primeiro mez do anno escolar breve resenha dos trabalhos lectivos a seu cargo, relativos ao ultimo anno, na qual mencione cada um os seguintes pontos : 1.º, qual o numero de alumnos matriculados em cada uma de suas aulas ; 2.º, quantos perderam o anno por falta de frequencia ; 3.º, quaes os que revelaram maior intelligencia, applicação e aproveitamento ; 4.º, quaes os que tiveram notas de mau procedimento ; 5.º, quantos fizeram exames e quaes as notas de approvação ; 6.º, qual a orientação que deu ao ensino, qual o methodo que seguiu e os resultados que colheu ; 7.º, quaes os pontos do programma que deixou de explicar e por que motivo ; 8.º, quaes os livros que adoptou.

Art. 191. E' expressamente prohibido aos professores :

1.º, Occuparem-se durante a aula com assumptos extranhos á lição, ou por qualquer modo aproveitarem mal o tempo consagrado á mesma.

2.º, Ensinares em sua casa ou em casas particulares alumnos da escola normal ;

3.º, Terem casa de pensão em que sejam recebidos como pensionistas alumnos da escola normal.

Secção III

DAS FALTAS

Art. 192. Os professores da escola normal, com excepção do que exercer o cargo de director, são obrigados nos dias de aula a assignar o livro de ponto diario, o qual será todo os dias aberto e encerrado pelo secretario.

Art. 193. Ao encerrar o ponto consignará o secretario no respectivo livro quaes os professores que não compareceram, ou chegaram fóra da hora, ou levantaram a aula antes de finda a hora, ou não deram todas as aulas a que eram obrigados no dia.

Art. 194. No primeiro dia de cada mez organizará o secretario, á vista do ponto diario, a folha dos professores e empregados da escola, com declaração das faltas dadas por elles, durante o mez findo, e a apresentará ao director, que a visará e na mesma abonará ou justificará ou não as faltas dadas conforme os motivos allegados.

Art. 195. A folha de que trata o artigo antecedente será archivada com os documentos justificativos das faltas, depois que por ella fór organizada a folha de pagamento ou passados os certificados de cumprimento de deveres.

Art. 196. As faltas serão abonadas, justificadas e não justificadas, conforme os motivos que as determinarem. As primeiras não darão logar a desconto algum nos vencimentos; as segundas acarretarão a perda da gratificação e as terceiras a de todo o vencimento.

Art. 197. Serão faltas abonadas :

1. As que forem dadas até o numero de sete em razão de nojo por morte de marido, mulher, filhos, paes, avós, irmãos, cunhados na permanencia do cunhadio, sogro e sogra, genro e nora.

2. As que forem dadas até o numero de oito em razão de gala por casamento.

3. As que forem dadas em razão de serviço publico obrigatorio, ou por dispensa dos trabalhos escolares, determinada por qualquer motivo.

Art. 198. Serão faltas justificadas as que forem dadas até o numero de trinta por motivo de molestia da propria pessoa ou de pessoa de sua familia.

Art. 199. As faltas serão justificadas pelo director, independente de documento algum até tres, e á vista de attestado medico até trinta.

Art. 200. O professor que sem licença ficar fóra do exercicio por mais de trinta dias consecutivos, perderá todos os

vencimentos pelas faltas que excederem de trinta, qualquer que seja o motivo, e incorrerá na pena de abandono de cadeira.

Art. 201. Será considerado faltoso o professor que começar ou terminar a aula antes da hora marcada ou que não der no dia todas as aulas, a que estiver obrigado.

Secção IV

DAS LICENÇAS

Art. 202. Ao professor das escolas normaes serão concedidas licenças com metade dos vencimentos quando por motivo de molestia, e sem vencimento algum, quando por motivo de interesse particular.

Art. 203. As licenças por motivo de molestia, provada com attestado medico ou documento equivalente, serão concedidas :

- I Até um anno, pelo presidente do Estado.
- II Até seis mezes, pelo secretario do interior.
- III Até um mez, pelo director da escola.

Art. 204. As licenças por motivo de interesse particular serão concedidas :

- I Até seis mezes, pelo presidente do Estado.
- II Até tres mezes, pelo secretario do interior.
- III Até um mez, pelo director da escola.

Art. 205. Os poderes competentes para conceder licenças poderão prorogal-as uma ou mais vezes dentro dos limites de suas attribuições, devendo a prorrogação começar a correr do dia immediato ao em que tiver terminado a primeira licença ou sua reforma.

Art. 206. Esgotado o praso maximo das licenças, só poderão ser de novo concedidas pelo mesmo motivo : as remuneradas, decorrido um anno e as sem vencimentos, seis mezes depois.

Parapho unico. O praso para concessão de nova licença será contado do dia immediato ao em que houver expirado a ultima.

Art. 207. O licenciado poderá gosar da licença onde lhe aprouver, e renunciar o resto da mesma, reassumindo o exercicio em qualquer tempo, menos em fêrias. Si a licença findar no decurso das fêrias, só perceberá a totalidade dos vencimentos do dia seguinte em deante ao do termo da mesma.

Art. 208. A licença concedida ficará de nenhum effeito, si o licenciado não entrar no goso della dentro de trinta dias, contados da data da concessão.

Art. 209. Nenhuma licença poderá ser concedida ao professor ou empregado de escola normal antes de entrar em exercício de suas respectivas funções.

Art. 210. A portaria de licença para produzir os seus efeitos deverá ser notada no Thesouro do Estado e na secretaria da escola normal.

CAPITULO XIV

Da congregação

Art. 211. A congregação, que se constituirá dos professores em exercício, com inclusão das aulas praticas e da professora inspectora, compete :

§ 1. Cooperar com o director na manutenção da disciplina dos alumnos.

§ 2. Propor as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino.

§ 3. Organizar os programmas de ensino e o horario das aulas.

§ 4. Adoptar, entre os approvados pelo conselho superior, os compendios mais adequados aos programmas de ensino.

§ 5. Organizar cinco dias antes do encerramento das aulas os pontos para os exames do curso.

§ 6. Responder as consultas que lhe forem feitas pelo conselho superior ou secretario do interior sobre qualquer assumpto relativo ao ensino e regimen pratico do estabelecimento.

§ 7. Indicar ao director qual o destino que convenha dar ás sobras das verbas de que trata o art. 206 da lei n. 41 de 3 de agosto de 1892.

§ 8. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos neste regulamento, e na legislação vigente relativa ao ensino, ficando sua decisão dependente de approvação do secretario do interior, que ouvirá o conselho superior quando se tratar de materia attinente ao ensino, e bem assim desempenhar as demais obrigações especificadas em outros artigos deste regulamento, e na legislação relativa ao ensino.

Art. 212. Além dos dias marcados neste regulamento, a congregação reunir-se-ha todas as vezes que for convocada pelo director ou a requerimento de tres ou mais professores com declaração do fim da reunião.

Art. 213. As sessões da congregação serão presididas pelo director da escola ou seu substituto legal, e effectuar-se-hão com a maioria dos professores em effectivo exercício, excluidos os interinos extranhos á escola, que só pode-

rão fazer parte da congregação nos actos sollemnes, ou quando se tratar do ensino da materia de sua cadeira.

Art. 214. Si quinze minutos depois da hora designada pelo director não houver numero legal, lavrará o secretario da escola uma acta negativa, em que mencionará os nomes dos presentes e ausentes.

Art. 215. A ordem dos trabalhos da congregação será a seguinte :

1. Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior, que uma vez approvada será assignada sómente pelo director.

2. Expediente, si houver

3. Indicações ou propostas.

4. Resoluções

Art. 216. As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente, além do voto como membro da congregação, o de qualidade no caso de empate na votação.

Art. 217. Ao presidente das sessões compete manter a devida ordem, observando o seguinte :

1. Dar a palavra successivamente aos que a pedirem sobre os assumptos em discussão.

2. Declarar encerrada a discussão, a requerimento de qualquer professor, ou a seu prudente arbitrio, quando julgar sufficientemente elucidado o assumpto.

3. Chamar à ordem e cassar a palavra aos que della usarem inconvenientemente.

4. Suspender a sessão quando fôr desattendido, levando o facto ao conhecimento do governo com todas as circumstancias, si o julgar conveniente.

Art. 218. Nenhum professor poderá falar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, salvo si fôr para alguma explicação em breves termos.

Art. 219. Os trabalhos das sessões deverão ser determinados de maneira que não prejudiquem as aulas.

Art. 220. O professor interessado em alguma questão poderá discuti-la, porém retirar-se-ha da sala no momento da votação.

Art. 221. Os membros da congregação falarão sentados, cada um por sua vez, depois de obter a palavra.

Art. 222. Perderão os vencimentos do dia os professores que faltarem á sessão da congregação sem causa justificada, ou se retirarem antes da terminação dos trabalhos.

Art. 223. Resolvendo a congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-ha della uma acta especial, que depois de approvada, será fechada e lacrada, fazendo e assignando o director na respectiva capa a declaração de que é reservada.

Art. 224. As deliberações da congregação quando contrarias á opinião do director, não obrigam a execução dellas sinão por decisão do conselho superior ou do governo, para quem o director em todos os casos recorrerá.

CAPITULO XV

Dos concursos para provimento das cadeiras vagas

Art. 225. As cadeiras vagas das escolas normaes serão providas por concurso, effectuado perante uma commissão de dous professores e do director da respectiva escola, o qual servirá de presidente.

Art. 226. Logo que vagar qualquer cadeira, mandará o director da escola annunciar concurso, marcando a praso de noventa dias para inscripção dos candidatos.

Art. 227. As inscripções serão requeridas ao director, e feitas na secretaria da escola pelo respectivo secretario, em livro especial, com o devido termo de abertura.

Art. 228. Para serem admittidos á inscripção deverão os candidatos satisfazer os seguintes requisitos :

1. Idade pelo menos de vinte annos, provada por certidão de baptismo passada por parocho competente ou certidão de nascimento, passada pelo escrivão do registro civil, ou por outro meio legal, na impossibilidade dos dous primeiros.

2. Capacidade moral, provada por attestados das auctoridades de seus respectivos domicilios, com as assignaturas reconhecidas por official publico.

3. Capacidade physica e isenção de molestias incompativeis com o exercicio do magisterio, provadas por attestado de facultativo, com assignatura egualmente reconhecida por official publico.

4. Isenção de crimes, provada por folha corrida de data não excedente de noventa dias.

Art. 229. Além dos documentos exigidos no artigo antecedente, poderão os candidados apresentar quaesquer outros em seu abono, dos quaes lhes será passado recibo pelo secretario.

Art. 230. As incripções conterão a data em que forem feitas, e serão assignadas pelos candidatos ou seus procuradores, por quem poderão tambem ser requeridas.

Art. 231. Do despacho negando inscripção haverá recurso para o secretario do interior, interposto dentro de tres dias, contados da data do despacho.

Art. 232. No ultimo dia do praso marcado para as inscripções, ás tres horas da tarde, lavrará o secretario termo de encerramento das mesmas, o qual será na mesma hora

assignado pelo director e pelos candidatos que estiverem presentes ou seus procuradores.

Art. 233. Encerradas as inscripções, nenhum candidato mais poderá ser inscripto, salvo o caso de recurso interposto dentro dos tres dias do praso das inscripções, e despachado pelo secretario do interior até cinco dias depois da data do encerramento.

Art. 234. No dia immediato ao do encerramento das inscripções, convocará o director a congregação afim de eleger dentre seus membros dous examinadores reconhecidamente habilitados na materia ou materias sobre que tiver de versar o concurso, ou, no caso de não haver na escola professores que possam servir de examinadores, indicar por maioria de votos quaes as pessoas que deverá o director convidar para tal fim.

Art. 235. Constituida a commissão, formularão os examinadores os pontos sobre que deverão versar as provas, e um dia antes do começo do concurso os submeterão á approvação do director, que poderá modificá-os.

Art. 236. Os pontos, em numero nunca inferior a vinte para cada materia, servirão para as provas escripta e oral, e não poderão ser conhecidos dos candidatos, sob pena de nullidade do concurso.

Art. 237. O director designará o dia e hora em que deverão ter começo os trabalhos do concurso, o que com antecedencia de oito dias no minimo fará constar por edital affixado á porta principal do estabelecimento ou publicado pela imprensa onde a houver.

Art. 238. O concurso constará de prova escripta, oral e pratica e arguição reciproca dos candidatos.

§ 1.º A prova pratica terá logar sómente nos concursos de sciencias physicas e naturaes, musica, gymnastica, desenho e calligraphia.

§ 2.º A prova pratica de sciencias physicas e naturaes consistirá em applicações no laboratorio e museu; a de musica, na execução instrumental de uma ou mais peças á escolha dos candidatos, e a de gymnastica, em exercicio de corpo livre e com appparelhos, á vontade dos mesmos.

§ 3.º Para a prova pratica de sciencias physicas e naturaes organizará a commissão examinadora os pontos que puder, conforme os elementos de que dispuzerem os gabinetes da escola.

Art. 239. No concurso de desenho e calligraphia a prova escripta será substituida por quatro provas praticas: uma de desenho geometrico, uma de desenho de paisagem, uma de desenho de figura e uma de calligraphia.

§ 1.º As provas praticas de desenho geometrico e de paisagem consistirão na cópia de modelos graphicos; a de desenho de figura, na cópia de um modelo em relevo ou em vulto; a de calligraphia, na reprodução de um pensamento

ou maxima nas diversas especies de lettra, natural e de phantasia, á vontade dos candidatos.

§ 2.º Os modelos para as provas de desenho serão escolhidos pela commissão examinadora em numero nunca inferior a tres, e tirados á sorte.

§ 3.º As provas oraes de desenho e de calligraphia consistirão numa prelecção sobre a parte pedagogica do ensino destas duas disciplinas, feita independente de ponto tirado á sorte, podendo a commissão, terminada a prelecção, arguir o candidato sobre o mesmo assumpto.

Art. 240. Quando a cadeira abranger mais de uma disciplina, haverá de cada uma provas escriptas, oraes e praticas distinctas.

Art. 241. No concurso de portuguez e francez haverá duas provas escriptas :

I De portuguez, uma exposição de qualquer ponto de grammatica e outra de um periodo da litteratura nacional.

II De francez, uma exposição de qualquer ponto de grammatica, e versão de um trecho portuguez contendo nunca menos de quarenta linhas.

Art. 242. Será feita em primeiro logar a prova escripta, em segundo a oral, em terceiro a arguição, e em quarto a pratica si a houver. No concurso de desenho e calligraphia serão feitas em primeiro logar as provas praticas, em segundo as oraes e em terceiro a arguição reciproca dos candidatos, que versará sobre o mesmo assumpto das prelecções.

Art. 243. Os pontos para as provas serão tirados á sorte pelo primeiro candidato inscripto, ou pelo que for sorteado entre todos, quando houver dous ou mais inscriptos no mesmo dia.

Art. 244. Será sorteado um ponto para a prova escripta, outro para a oral e outro para a pratica, e o ponto de cada uma destas provas será o mesmo para todos.

Paragrapho unico. Para a arguição reciproca dos candidatos, cada um tirará á sorte na hora o ponto sobre que deverá ser arguido pelos outros, ou pela commissão no caso de só haver um candidato.

Art. 245. A prova escripta será feita a portas fechadas, excluidas da sala todas as pessoas extranhas ao acto, e collocados os candidatos de maneira que não possam se comunicar.

Art. 246. A prova pratica será feita sob a inspecção da commissão examinadora e poderá com sua permissão ser assistida por pessoas extranhas ao acto.

Art. 247. A prova escripta será feita em papel previamente rubricado pela commissão e pelos candidatos, si houver mais de um, e assignada e datada pelo que a fizer.

Paragrapho unico. O presidente da commissão marcará para a execução da referida prova o tempo necessario, que não excederá de seis horas.

Art. 248. Concluída a prova ou provas escriptas, decidirá a commissão si o candidato deverá ou não ser chamado á oral. No caso affirmativo lançará á margem da respectiva prova a nota de *habilitado*, e no caso negativo a de *inhabilitado*, que subscreverá.

Art. 249. Quando houver dous ou mais candidatos serão os mesmos chamados á prova oral successivamente pela ordem da inscripção e a cada um se concederá uma hora para pensar sobre o ponto, em logar isolado.

Art. 250. A prova oral de cada um dos candidatos não poderá ser assistida pelos que ainda não a tiverem feito.

Art. 251. Antes do começo da prova oral, procederá o presidente do acto á chamada de todos os candidatos; e, em seguida, os fará recolher a um compartimento separado, excepto o primeiro inscripto, que ficará para tirar o ponto. O candidato não presente perderá o direito á referida prova.

Art. 252. Tirado o ponto pelo primeiro candidato, e exgotada a hora que tem para pensar, será chamado o immediato, que ficará pensando, enquanto o primeiro estiver fazendo a sua exposição. O mesmo se observará successivamente em relação aos demais candidatos.

Art. 253. O ponto sorteado para a prova oral irá sendo communicado a cada um dos candidatos, á medida que forem sendo chamados.

Art. 254. Terminada a prova oral de todos os candidatos, começará no dia seguinte a arguição reciproca dos mesmos, pela ordem da inscripção, de maneira que o primeiro inscripto seja o primeiro arguido pelos demais, o segundo inscripto o segundo arguido e assim por diante.

§ 1.º Cada candidato será arguido de dez a quinze minutos por cada um dos outros.

§ 2.º Havendo um só candidato, será o mesmo arguido pela commissão.

Art. 255. Na prestação das diversas provas haverá sempre de uma para outra um intervallo nunca menor de doze horas.

Art. 256. Conforme o numero dos candidatos e a natureza da prova pratica, poderá a mesma ser feita em mais de um dia, cabendo á commissão estabelecer a melhor ordem.

Art. 257. Concluídas todas as provas, manifestará a commissão no mesmo dia seu juizo a respeito do merecimento de cada uma.

Art. 258. O voto de cada um dos membros da commissão sobre o valor das provas será expresso por escrutinio secreto, em cédulas fechadas, contendo o nome do candidato e os algarismos 0,1 ou 2.

§ 1.º Quando forem duas ou mais provas escriptas, deverá o voto sobre o valor das mesmas ser expresso, como si fossem uma. O mesmo será observado quando forem duas ou mais provas oraes,

§ 2.º A prova pratica e as arguições serão julgadas como fazendo parte da prova oral.

§ 3.º As provas praticas de desenho e de calligraphia serão julgadas como se fossem uma.

Art. 259. Apuradas as cédulas e sommados os votos dados a cada um dos candidatos, serão reprovados os que tiverem obtido numero inferior a 6; approvados os que tiverem obtido numero de 6 a 8; approvados plenamente os que tiverem obtido numero de 9 a 11, e approvados com distincção os que tiverem obtido o numero 12.

Art. 260. Quando dous ou mais candidatos houverem obtido o mesmo grau de approvação, emittirá a commissão parecer sobre a classificação dos mesmos, o qual será transcripto na acta. Si algum dos membros da commissão divergir dos outros quanto á referida classificação, emittirá parecer em separado, fundamentando-o.

Art. 261. Terminados todos os trabalhos do concurso, o examinador mais moço lavrará em livro especial uma acta do occorrido, que será assignada por todos os membros da commissão.

Art. 262. O director mandará tirar cópia da acta, e, por intermedio do secretario do interior, a enviará ao conselho superior, acompanhada das provas escriptas, das listas dos pontos, dos pareceres dos examinadores si os houver, e mais documentos apresentados pelos candidatos, e proporá qual dentre os classificados em primeiro logar deverá ser nomeado, baseando sua proposta em considerações relativas á capacidade do mesmo para exercer o magisterio.

Art. 263. O secretario do interior, recebendo os papeis de que trata o artigo precedente, nomeará uma commissão de tres membros do conselho superior para os examinar, a qual apresentará seu parecer na sessão immediata do conselho, desde que não seja impedida por motivo de força maior allegado perante o secretario do interior.

Art. 264. O conselho superior, tomando conhecimento do concurso e do parecer da commissão pronunciar-se-ha sobre a validade do mesmo, e classificação dos candidatos.

Art. 265. Julgado nullo o concurso, mandará o secretario do interior proceder a novo desde que o presidente do Estado se conforme com a decisão do conselho julgado válido, proporá ao presidente do Estado um dos classificados, em algum dos primeiros logares; pela commissão examinadora; ou pelo conselho superior, quando houver este alterado a classificação feita pela referida commissão.

Art. 266. Será excluido do concurso o candidato que se retirar depois de sorteado o ponto para qualquer das provas, ou que no acto de exhibir qualquer dellas servir-se de livros ou de quaesquer apontamentos.

Art. 267. Si algum candidato, por motivo de força maior, e julgado pela commissão examinadora, deixar de

comparecer antes do começo das provas, poderá o concurso ser adiado até tres dias. Começado, porém, o concurso não poderá ser interrompido, perdendo o direito ao mesmo os candidatos que deixarem de fazer algumas das provas.

Art. 268. O secretario do interior, quando julgar conveniente, nomeará um commissario especial para assistir os concursos que se tiverem de effectuar nas escolas normaes, o qual prestará em officio informação sobre a regularidade ou irregularidade com que tiverem sido processados.

CAPITULO XVI

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO DAS ESCOLAS NORMAES

Art. 269. O pessoal administrativo das escolas normaes constará de um director, um vice-director, um secretario, uma inspectora de alumnas, um porteiro, um continuo e um servente.

Art. 270. Serão nomeados pelo presidente do Estado :
I O director e o vice-director dentre os professores da escola, sob proposta do secretario do interior.

II O secretario, dentre os professores da escola por proposta do respectivo director.

III A inspectora de alumnas, proposta pelo director, dentre as professoras que tenham exercido o magisterio com distincção pelo menos durante um anno.

Art. 271. O porteiro, o continuo e o servente serão nomeados pelo director.

Secção I

DOS DIRECTORES

Art. 272. Os directores das escolas normaes serão os unicos intermediarios entre as respectivas escolas e o governo, e os principaes responsaveis pela fiel observancia do presente regulamento, completa execução dos programas de ensino, boa ordem e regularidade de todos os serviços e dependencias do respectivo estabelecimento.

Art. 273. Aos directores serão dirigidos todos os requerimentos e representações, cuja decisão lhes pertença e por seu intermedio levados ao conhecimento do governo, das congregações e commissões os que versarem sobre objectos da competencia do governo ou destas corporações.

Art. 274. Aos directores das escolas normaes incumbem :
§ 1. Exercer a direcção economica e disciplinar do estabelecimento, cumprindo e fazendo cumprir tudo quanto a respeito dispõe a lei e o regulamento, assim como o respectivo regimento interno.

§ 2.º Visitar diariamente as aulas, assistindo alternadamente as lições dos diversos professores e providenciando o que convier a bem do regular andamento e disciplina que ahí reinar.

§ 3.º Propor a nomeação do secretario e nomear o porteiro, continuo e servente.

§ 4.º Receber o compromisso dos professores e mais empregados, e dar-lhes posse.

§ 5.º Abonar e justificar, até tres por mez, as faltas dos professores, independente de documento algum; e, em vista de documentos justificativos de molestia, as que excederem deste numero até 30 successivas em um anno.

§ 6.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a congregação, presidil a e regular seus trabalhos, de conformidade com o disposto no regimento interno.

§ 7.º Executar e fazer executar as decisões da congregação, excepto si forem contrarias á litteral disposição da lei e regulamento, representando, neste caso, contra ellas ao secretario do interior.

§ 8.º Organizar de accôrdo com a congregação o orçamento annual das despesas do estabelecimento, exceptuando os vencimentos do pessoal, e remettel-o á repartição de instrução publica.

§ 9.º Nomear professores interinos para as cadeiras que vagarem, respeitadas as disposições deste regulamento.

§ 10. Dar licença a individuos não matriculados para poderem assistir ás aulas e cassal-a, quando deste favor se tornarem elles indignos.

§ 11. Enviar annualmente ao secretario do interior um relatório relativo ao anno lectivo anterior, no qual dêem conta dos seguintes pontos:

1.º, Matricula total da escola com discriminação dos sexos dos alumnos; 2.º, matricula relativa a cada um dos annos; 3.º, frequencia de cada uma das aulas; 4.º, numero de approvações e reprovações relativo a cada uma das aulas; 5.º, alumnos que concluíram o curso; 6.º, disciplina da escola; 7.º, cumprimento de deveres dos professores, faltas que deram durante o anno, si esgotaram ou não os respectivos programmas de ensino, resultados que colheram do ensino; 8.º, trabalhos da congregação; 9.º, occurrencias notaveis que por ventura se tenham dado.

§ 12. Certificar o cumprimento de deveres dos professores para que possam elles receber seus vencimentos.

§ 13. Conceder licença aos professores, na fôrma desta lei.

§ 14. Ordenar o que julgar conveniente á ordem interna do estabelecimento.

§ 15. Manter a regularidade dos trabalhos escolares.

§ 16. Dar ao ensino boa orientação e estimular os alumnos.

§ 17. Empregar todas as medidas conducentes ao fim do instituto normal.

§ 18. Tomar, conjunctamente com a congregação, as medidas disciplinares que forem reclamadas por circumstancias urgentes e imprevistas, communicando-as logo ao secretario do interior.

§ 19. Dirigir, no seu nome e no da congregação, toda a correspondencia official.

§ 20. Despachar os requerimentos sobre matricula, exames e concursos; mandar passar certidões, e rubricar todos os livros necessarios para a escripturação do estabelecimento.

§ 21. Inspeccionar os exames dos alumnos do estabelecimento.

§ 22. Exigir dos professores as informações que julgar necessarias para regularidade do ensino e boa ordem do estabelecimento.

§ 23. Fazer publicar por editaes o dia em que começa e acaba a inscripção para a matricula, exames e concursos.

§ 24. Nomear examinadores de conformidade com as disposições deste regulamento.

§ 25. Enviar ao secretario do interior, ou a quem de direito, as provas escriptas e mais papeis concernentes aos exames e concursos, acompanhados das precisas informações.

§ 26. Ordenar e fiscalizar a compra do que fôr necessario para a escola e tiver sido legalmente auctorizado.

§ 27. Apresentar ao secretario do interior, dentro do primeiro semestre do exercicio financeiro, conta documentada da applicação dada ás sobras da verba destinada ás despesas da directoria e secretaria, no anno anterior, exigindo do secretario da escola os precisos esclarecimentos.

§ 28. Requisitar do secretario do interior, no fim de cada semestre, e quando seja preciso, a quantia necessaria para pagamento das despesas feitas com o expediente e serviço da escola, dentro da verba para esse fim consignada no orçamento.

§ 29. Recorrer para o conselho superior, ou para o secretario do interior, das deliberações da congregação contrarias á sua opinião, ás quaes não fica obrigado a dar execução, sinão depois da decisão do conselho, ou do governo.

§ 30. Fiscalizar o cumprimento de deveres dos professores e empregados, a disciplina e moralidade dos alumnos, e bem assim a conservação da casa, mobilia e material technico.

Art. 275. O director será substituido, em suas faltas ou impedimentos, pelo vice-director, tendo este as mesmas attribuições: na falta do vice-director, pelo secretario, e na falta do secretario pelo professor mais antigo,

Art. 276. Além das attribuições constantes deste regulamento, exercerão os directores todos os mais actos que virtualmente se comprehendem nos deveres do cargo.

Art. 277. O director se corresponderá com o governo por intermedio do secretario do interior, ao qual deverá ser dirigida toda a correspondencia official.

Secção II

DO SECRETARIO

Art. 278. Ao secretario, que exercerá tambem o cargo de bibliothecario, e é o chefe da secretaria, compete :

§ 1.º Organizar e conservar sob sua guarda o archivo da escola ; fornecer as informações precisas, e fazer chegar ao director os requerimentos e mais papeis a elle endereçados.

§ 2.º Apresentar ao director, no dia 1.º de agosto, uma relação nominal dos alumnos approvados nas materias de cada um dos tres primeiros annos.

§ 3.º Abrir a matricula dos alumnos, á vista do requerimento deferido pelo director, e fazer nas mesmas as observações necessarias no decurso do anno.

§ 4.º Lavrar de cada sessão da congregação uma acta, em que serão mencionados os nomes dos membros que compareceram e dos que faltaram, bem como os assumptos discutidos e as deliberações tomadas.

§ 5.º Apresentar-se diariamente na secretaria e abrir, em livro especial, o ponto dos professores e mais empregados.

§ 6.º Fazer os pedidos para o expediente da secretaria, os quaes, depois de visados pelo director, serão satisfeitos pelo porteiro.

§ 7.º Conferir as contas do porteiro com o livro de notas dos pedidos, lançando-lhes o « confere », si estiverem exactas, ou notando-lhes as inexactidões, si as houver.

§ 8.º Fazer toda a escripturação que pelo director fôr ordenada, e passar as certidões ordenadas.

§ 9.º Catalogar e zelar todos os livros e manuscriptos, não consentindo que sejam em caso algum retirados da bibliotheca, onde ficarão á disposição de quem os queira consultar durante as horas dos trabalhos escolares, desde que sejam professores, alumnos ou pessoas decentes.

Art. 279. O secretario será substituido em suas faltas e impedimentos pelo professor que fôr designado pelo director.

Secção III

DA INSPECTORA DE ALUMNAS

Art. 280. A inspectora de alumnas compete ;

§ 1.º Velar sollicitamente sobre o procedimento das alumnas, e tomar de accôrdo com o director todas as providencias que julgar necessarias para a manutenção da disciplina e conservação dos bons costumes.

§ 2.º Dar immediatamente ao director conhecimento de qualquer facto grave que se dê no estabelecimento, e que requeira prompta providencia.

§ 3.º Ter uma caderneta de notas diarias, em que mencione o procedimento irregular das alumnas dentro do estabelecimento, e as medidas preventivas que tomar a bem da disciplina e dos bons costumes.

§ 4.º Apresentar ao director nas segundas-feiras a caderneta de notas diarias para que elle tome conhecimento das occurrencias da semana anterior.

§ 5.º Apresentar-se todos os dias no estabelecimento quinze minutos antes do começo dos trabalhos, e delle não se ausentar senão depois de se retirarem todas as alumnas, findas as lições do dia.

Art. 281. Compete ainda á inspectora como professora de trabalhos de agulha : 1.º manter na respectiva aula a maior ordem e silencio, 2.º tomar em caderneta especial nota das tarefas que distribuir, mencionando as datas, 3.º exigir que as alumnas tenham o material necessario para a execução das tarefas ; 4.º providenciar para que as tarefas, uma vez acabadas, fiquem guardadas em logar onde não se estraguem.

Art. 282. A professora inspectora será em suas faltas e impedimentos substituida pela professora da aula pratica ou outra professora que por ventura haja na escola. Na impossibilidade da professora da aula pratica e falta de outra professora na escola, nomeará o director uma substituta que entrará logo em exercicio independente de titulo, e perceberá os vencimentos que deixar de perceber a substituida.

Paragrapho unico. Só quando o impedimento da inspectora houver de ser de mais de oito dias, nomeará o director uma substituta extranha á escola, observado o disposto neste artigo.

Secção IV

DO PORTEIRO, CONTINUO E SERVENTE

Art. 283. Ao porteiro incumbe :

§ 1.º Abrir e fechar o estabelecimento nas horas marcadas, e em qualquer dia determinado pelo director.

§ 2.º Prover ao asseio e limpeza do edificio e ao necessario para que possam as aulas funcionar.

§ 3.º Não ausentar-se do estabelecimento, nem consentir que o continuo e o servente se ausentem, salvo por mandado ou consentimento de quem de direito.

§ 4.º Fazer compras para o expediente, mediante pedido do secretario e ordem do director.

§ 5.º Dar destino á correspondencia official da directoria e secretaria.

§ 6.º Conservar sob sua guarda e zelar o edificio e a mobilia da escola, e fazer o inventario de todos os moveis pertencentes á mesma.

§ 7.º Dar immediatamente parte ao director de qualquer estrago feito no edificio, na mobilia ou em qualquer outro objecto da escola.

§ 8.º Auxiliar o continuo e servente na limpeza do edificio, quando seja preciso, ou for ordenado pelo director.

§ 9.º Cumprir todas demais ordens da directoria, referentes ao asseio do edificio, á boa ordem e regularidade das aulas e á disciplina dos alumnos, tratando a estes com cortezia e delicadeza, mas não consentindo que se reunam na porta, na frente ou nas immediações do edificio.

§ 10.º Acudir, em falta do continuo, ao toque da sineta da secretaria.

Art. 284. Ao continuo compete :

§ 1.º Cuidar cedo do asseio geral do edificio, de maneira que não seja feito nas horas dos trabalhos escolares.

§ 2.º Lavar o assoalho e as vidraças, quando for preciso e espanar diariamente as paredes e os moveis.

§ 3.º Levar á rua ou trazer qualquer objecto necessario ao serviço da escola.

§ 4.º Acudir ao toque da sineta da secretaria.

Art. 285. O continuo será auxiliado pelo servente.

Art. 286. Em suas faltas ou impedimentos, será o porteiro substituido pelo continuo, e este pelo servente.

Quando o impedimento do porteiro ou do continuo exceder de oito dias poderá o director, si o exigir o serviço interno da escola, chamar um substituto do servente, sendo-lhe pagos os vencimentos deste.

Art. 287. Pelas faltas que commetterem ficam sujeitos á pena de :

§ 1.º Admoestação, pelas que forem considerados leves.

§ 2.º Repreensão, na reincidencia de faltas leves.

§ 3.º Suspensão, nas faltas de obrigações expressas no regimento.

§ 4.º Demissão por embriaguez habitual, por actos e crimes que offenderem a moral, e quando já tenham sido suspensos tres vezes.

Art. 288. Todas essas penas serão impostas pelo director.

Art. 289. Da de suspensão haverá recurso para a congregação ; e da de demissão, para o secretario do interior.

CAPITULO XVII

Das penas disciplinares

Art. 290. Os membros do corpo docente das escolas normaes, que faltarem aos seus deveres infringindo as disposições deste regulamento e dos regimentos internos das respectivas escolas normaes, serão passíveis das seguintes penas:

- 1.º Admoestação ;
- 2.º Reprehensão ;
- 3.º Multa de 10\$ a 50\$;
- 4.º Suspensão do exercício e vencimentos por um a tres mezes ;
- 5.º Demissão.

Art. 291. São competentes para impor penas aos membros do corpo docente :

- 1.º O director da respectiva escola,—a de admoestação ;
- 2.º O secretario do interior,—as de reprehensão, multa e suspensão ;
- 3.º O presidente do Estado,—a de demissão, e mediante proposta do secretario do interior.

Art. 292. A pena de admoestação consistirá em advertencia particular, escripta ou verbal feita ao professor que :

- 1.º Mostrar negligencia ou má vontade no cumprimento dos seus deveres ;
- 2.º Instruir mal os seus alumnos ;
- 3.º Exercer a disciplina sem criterio ;
- 4.º Deixar de dar aula sem motivo justificado, por mais de tres vezes em um mez ;
- 5.º Infringir qualquer disposição deste regulamento ou do regimento interno da respectiva escola.

Art. 293. A pena de reprehensão constará em nota enviada ao professor que reincidir nas faltas pelas quaes já tenha sido admoestado.

Parapho unico. Para ser imposta esta pena é necessario que o director da escola communique ao secretario do interior a reincidencia commettida pelo professor.

Art. 294. A pena de multa de 10\$ a 50\$ será imposta ao professor que :

- 1.º Reincidir em faltas pelas quaes já tenha sido reprehendido ;
- 2.º Deixar de tomar nota dos alumnos faltosos ás aulas ou deixar de communicar á congregação as faltas que forem dadas pelos alumnos ;
- 3.º Infringir o programma de ensino approvedo pela congregação.

Art. 295. A pena de suspensão será imposta ao professor que :

- 1.º Reincidir em faltas pelas quaes já tenha sido multado ;

2. Contribuir para approvações indevidas, em exames de alumnos ou em concursos de candidatos ao magisterio ;

3. Der maus exemplos ou inculcar maus principios aos alumnos ;

4. For accusado de crime a que o codigo penal impõe esta pena.

Art. 296. A pena de demissão será imposta ao professor que :

1. Tiver sido suspenso tres vezes ;

2. Fomentar immoralidade entre os alumnos ;

3. For condemnado por crime a que o codigo penal impõe pena de perda de emprego.

4. Abandonar o exercicio do cargo, por mais de trinta dias ;

5. Estiver no caso previsto no art. 118 da Constituição do Estado.

Art. 297. As penas de multa, suspensão e demissão só serão impostas aos professores das escolas normaes, depois de ouvido a respeito o conselho superior, e para esse fim será observado o seguinte :

§ 1. Desde que algum professor se torne passivel das referidas penas, o secretario do interior, tomando conhecimento dos factos da accusação, mandará que sobre elles responda o accusado dentro do praso de quinze a sessenta dias, corforme a distancia, contado da data da intimação, sendo ao mesmo remetidas cópias da accusação e de quaesquer documentos, que a mesma tiverem acompanhado. O accusado poderá juntar á sua resposta todos os documentos que julgar a bem do seu direito.

§ 2. Findo o praso, com a resposta ou sem ella, o secretario do interior convocará o conselho superior, a cujo conhecimento submeterá todos os papeis relativos á accusação, devendo o accusado ser avisado do dia em que tiver de reunir-se o conselho, afim de que perante elle se defenda, caso queira usar desse direito, por si ou por procurador. O conselho superior opinará sobre a natureza da pena que deve ser applicada, ou pela absolvição do accusado. Em seguida, e no praso de tres dias, serão os papeis presentes a auctoridade competente, que dará sua decisão no praso de trinta dias, contados da data em que os receber.

Art. 298. Em caso algum serão tomadas em consideração accusações anonymas, e antes de ser a accusação leegregação da respectiva escola, cuja informação será presente ao referido conselho, por intermedio do secretario do interior.

Art. 299. Além da pena de demissão, que poderá ser imposta pelo presidente do Estado, conforme a exigencia do serviço publico, aos directores e vice-directores, secretarios e inspectores das escolas normaes, e pelos directores ao

porteiros, continuos e serventes, poderão ser impostas, antes della e administrativamente, as demais constantes do art. 290, sendo competente para impol-as :

1.º O secretario do interior, as de admoestação, reprehensão, multa e suspensão a todos os auxiliares e empregados administrativos, sendo a de multa duplicada em relação aos directores.

2.º Os directores, a de admoestação, reprehensão, multa e suspensão dos vencimentos até 15 dias.

Paragrapho unico. Da imposição das penas pelo director, o empregado poderá recorrer á congregação, quanto á de multa e á de suspensão; e ao secretario do interior quanto á de demissão

Art. 300. Os processos findos que concluirem pela absolvição dos professores accusados, não poderão ser restabelecidos.

Art. 301. Nos casos de faltas ou crimes que offendam a moral, será o professor immediatamente suspenso pelo director que communicará immediatamente ao secretario do interior, que o submeterá a processo perante o conselho superior depois de preenchidas as formalidades exigidas neste regulamento.

Art. 302. Da imposição das penas de multa e suspensão aos professores é facultado recurso ao presidente do Estado, o qual deverá ser interposto dentro do praso de quinze dias, contados da data em que a pena tiver sido imposta, e será decidido pelo presidente dentro do praso de trinta dias, contado da data em que for presente o recurso.

CAPITULO XVIII

Da secretaria, bibliotheca, gabinete e laboratorio de chimica e physica

Secção I

DA SECRETARIA

Art. 303. Em cada escola normal haverá uma secretaria, onde será feito todo o serviço do expediente.

§ 1.º A secretaria, desde a abertura até o encerramento dos trabalhos escolares, abrir-se-ha em todos os dias uteis ás 10 horas da manhã, e funcionará até ás 3 horas da tarde, podendo o expediente ser prorogado pelo director ou secretario sempre que for preciso.

§ 2.º Os alumnos e pessoas extranhas ao estabelecimento não poderão entrar na secretaria sinão no caso de necessidade e com permissão do secretario, do director, ou de qualquer dos professores.

§ 3.º As certidões serão passadas na secretaria pelo secretario, mediante despacho do director, e no proprio requerimento da parte, devendo limitar-se ao requerido.

§ 4.º Toda a certidão passada na secretaria está sujeita á taxa de 5\$000.

Art. 304. Para a escripturação da escola, além de outros que se tornem necessarios, haverá os livros seguintes :

- 1 de ponto diario do pessoal docente e administrativo.
- 1 protocollo da secretaria.
- 1 de registro da correspondencia official.
- 1 de registro de nomeações, compromisso dos professores e empregados, licenças, imposições de penas e quaesquer notas.
- 1 de inventario do material da escola.
- 1 de inventario do gabinete de physica, chimica e sciencias naturaes.
- 1 de registro de diplomas.
- 1 de inscripção para exames vagos.
- 1 de inscripção para concursos.
- 1 de matricula da aula pratica do sexo masculino.
- 1 de matricula da aula pratica do sexo feminino.
- 4 de matricula correspondentes aos quatro annos do curso normal.
- 1 de actas dos exames da aula pratica do sexo masculino.
- 1 de actas dos exames da aula pratica do sexo feminino.
- 1 de actas dos exames vagos.
- 1 de actas de concursos.
- 1 de actas das sessões da congregação.
- 4 de actas dos exames do curso normal, correspondentes aos quatro annos.

Secção II

DA BIBLIOTHECA

Art. 305. Haverá em cada escola normal uma bibliotheca pedagogica, contendo um exemplar de cada um dos compendios adoptados pelas congregações e pelo conselho superior do Estado e da Capital Federal, obras de consulta das materias ensinadas no curso normal e dictionarios portuguez e francez.

§ 1.º A bibliotheca será especialmente destinada ao uso dos professores e alumnos da respectiva escola, mas poderá ser franqueada, mediante licença do director, a pessoas decentes que nella queiram fazer consultas.

§ 2.º Em hypothese alguma, será permittida a retirada de livros ou de qualquer outra obra da bibliotheca.

Secção III

DO GABINETE E LABORATORIO DE CHIMICA E PHYSICA

Art. 306. Em cada Escola Normal haverá um gabinete de physica e sciencias naturaes e um laboratorio de chimica destinado ao estudo pratico dessas sciencias.

Art. 307. Ao professor de sciencias physica e naturaes, compete a guarda e o zelo dos gabinetes, dos quaes não poderá retirar nem consentir que se retire objecto algum, sinão para as experiencias e explicações que tiver de fazer na aula.

CAPITULO XIX

DA DIRECÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E INSPECÇÃO DAS ESCOLAS NORMAES

Art. 308. A direcção, administração e inspecção das escolas normaes estadoaes e municipaes pertencem ao presidente do Estado, que as exercerá por intermedio do secretario do interior e auctoridades creadas por lei.

Art. 309. No tocante ao ensino e regimen interno, compete a direcção das escolas normaes a um director, que velará pela disciplina e moralidade dos alumnos e pelo cumprimento dos deveres dos professores e empregados.

Paragrapho unico. A congregação dos professores cooperará com o director na manutenção da disciplina e nos melhoramentos que convier introduzir no ensino.

Art. 310. O presidente do Estado, toda vez que julgar conveniente, ordenará uma inspecção extraordinaria das escolas normaes estadoaes ou municipaes.

§ 1.º Para esse fim nomeará inspectores extraordinarios, arbitrando-lhes razoavel gratificação, conforme a difficuldade de transporte, as distancias e numero de escolas normaes que tiverem de inspecionar.

§ 2.º Os inspectores extraordinarios serão nomeados dentre os professores das escolas normaes ou lentes do Gymnasio Mineiro.

§ 3.º A gratificação que fôr arbitrada aos inspectores extraordinarios nos termos do § 1.º correrá pela verba—Instrucção publica.

Art. 311 Aos inspectores extraordinarios compete:

§ 1.º Examinar toda a escripturação da escola, principalmente os livros de matricula, actas de exames dos alumnos, de exames vagos e praticos.

§ 2.º Assistir ás aulas dos diversos annos, afim de certificar-se do modo por que é ministrado o ensino, da capa-

cidade docente dos professores e do aproveitamento dos alumnos.

§ 3.º Examinar as cadernetas das aulas e programmas de ensino, e exigir que sejam arguidos em sua presença os alumnos que houverem obtido melhores notas de arguição no anno e nos exames do anno anterior.

§ 4.º Observar a ordem geral da escola no tocante á regularidade das aulas, á disciplina dos alumnos, á organização do horario, ao asseio e condições do predio e ao estado e conservação da mobilia escolar e de todo o material de ensino.

§ 5.º Examinar os trabalhos escriptos dos alumnos, bem como as provas escriptas dos exames nos ultimos quatro annos e as notas dadas ás mesmas.

§ 6.º Informar-se da assiduidade dos professores no cumprimento de seus deveres pelo exame do livro de ponto diario e das copias da folha mensal de pagamento.

Art. 312 Para effectividade da fiscalização e inspecção das escolas normaes tanto estadoaes como municipaes serão archivados em ordem todos os trabalhos escriptos dos alumnos, provas escriptas dos exames, cadernetas das aulas, copia da folha mensal de pagamento e todos os documentos justificativos de faltas dadas pelos professores e empregados e exigidos para a matricula no curso normal e admissão a exames vagos.

Art. 313 Os directores das escolas normaes municipaes e de outros estabelecimentos de ensino que gozarem das regalias das escolas normaes estadoaes são obrigados a franquear os aos inspectores extraordinarios, sob pena de suspensão das mesmas regalias.

Art. 314 Os inspectores extraordinarios apresentarão ao presidente do Estado um relatório minucioso de sua commissão, á vista do qual ordenará o governo o que fôr de conveniencia para o ensino normal.

Art. 315 Os inspectores municipaes, a quem compete fiscalizar os exames dos alumnos das escolas normaes, deverão levar ao conhecimento do secretario do interior quaesquer irregularidades que notem no processo dos mesmos.

§ 1.º Informado de taes irregularidades, pedirá o secretario do interior informações ao director da escola, podendo exigir que lhe sejam enviadas as provas escriptas e copias das actas dos exames.

§ 2.º Verificadas taes irregularidades, poderá o secretario do interior annullar os exames depois de ouvir a respeito o conselho superior.

Art. 316 Os diplomas de normalistas conferidos pelas escolas normaes municipaes e estabelecimentos particulares de ensino que gozarem de eguaes regalias, não produzirão seus efeitos sinão depois de registrados na secretaria do interior, e do pagamento dos respectivos direitos.

Art. 317 Os alumnos que tiverem concluido o 3.º anno e pretenderem provimento em cadeira rural ou districtal deverão apresentar certidão de approvação em todos os exames do referido anno, a qual será tambem registrada.

Art. 318 Os inspectores dos municipios, onde houver escolas normaes municipaes, enviarão trimensalmente ao secretario do interior um relatorio dos respectivos trabalhos lectivos, no qual farão especial menção da regularidade e frequencia das aulas, assiduidade e faltas dos professores e disciplina dos alumnos. No primeiro trimestre do anno lectivo farão tambem menção da matricula total da escola e de cada um dos annos, e no ultimo, do resultado dos exames.

Art. 319. O auxilio annual de 15:000\$000, concedidos ás escolas normaes municipaes, será pago em prestações trimestraes e só depois que ao secretario do interior forem entregues os relatorios dos inspectores municipaes. Esse auxilio será sustado desde que sejam suspensas as prerogativas e regalias de que gosarem taes estabelecimentos.

CAPITULO XX

Disposições geraes

Art. 320. Todas as aulas das escolas normaes poderão funcionar com qualquer numero de alumnos, e quando por falta de alumnos habilitados nas materias de um anno não possa alguma funcionar, terá o respectivo professor direito ao ordenado.

Art. 321. O professor que por falta de alumnos matriculados deixar de dar todas as aulas a que é obrigado, terá direito a todos os vencimentos, desde que haja alumnos matriculados e frequentes em qualquer dellas.

Art. 322. Quando dous professores solicitarem remoção para a mesma cadeira e apresentarem motivos egualmente justos e acceitaveis, será attendido o que tiver prestado melhores serviços no magisterio, e caso seja a remoção conveniente ao serviço publico.

Art. 323. Nenhum professor terá remoção antes de effectivamente exercer o magisterio na cadeira para que tiver sido nomeado.

Art. 324. O professor de escola normal que dentro do praso de sessenta dias, contados da data de sua nomeação, não entrar em exercicio, perderá o logar, sendo considerada de nenhum effeito a nomeação.

Parapho unico. Caso não possa entrar em exercicio dentro do praso marcado, compete-lhe justificar-se perante o governo, que poderá prorogal-o até sessenta dias mais.

Art. 325. Perderá tambem a cadeira o professor que acceitar nomeação para outro emprego remunerado do Estado ou da União.

Art. 326. São garantidos premios aos professores das escolas normaes que escreverem compendios que mereçam a approvação da congregação e do governo para serem adoptados. Esses premios não excederão de 2:000\$000 e serão pagos pela verba-instrução publica.

Art. 327. Nenhum professor ou empregado será empossado na cadeira ou no emprego em dia feriado.

Art. 328. Os professores interinos e substitutos têm direito, durante as férias, a perceber os vencimentos que lhes competem. A gratificação do substituto, porém, cessará no decurso das férias, desde o dia em que o substituido começar a receber a totalidade dos vencimentos, nos termos do artigo 207 deste regulamento.

Art. 329. O producto das multas em que incorrerem os professores e empregados das escolas normaes, será descontado dos respectivos vencimentos.

Art. 330. Os alumnos das escolas normaes usarão de um uniforme para o verão e de outro para o inverno, attendendo se nos respectivos modelos ás exigencias da hygiene, da economia e da maior simplicidade possivel.

Esses modelos serão propostos ao conselho superior pelos directores das diversas escolas normaes, de accôrdo com as condições peculiares da vida e clima das respectivas localidades.

Art. 331. O alumno approvedo nas materias do 3.º anno do curso normal, poderá ser nomeado para reger effectivamente qualquer escola rural ou districtal, observado o art. 317 deste regulamento.

Art. 332. As pessoas estranhas ás escolas normaes, salvo auctoridade superior, não poderão nellas entrar sem prévia licença do director ou de quem o representar. Esta prohibição não se estende á sala da directoria nem á secretaria.

Art. 333. Quando os dias marcados neste regulamento para determinados actos cabirem em domingo, dia santificado ou feriado, serão os mesmos actos effectuados no primeiro dia util immediato.

Art. 334. A qualquer pessoa é permittido requerer licença para frequentar as aulas como ouvinte, desde que prove o requisito de moralidade e de não soffrer molestia contagiosa.

Paragrapho unieo. Ao director compete concedel-a ou negal-a, conforme o motivo que tenha para isso.

Art. 335. Para as despesas annuaes da directoria e da secretaria será consignada no orçamento da receita e despesa do Estado a quantia de 1:000\$000.

§ 1.º Havendo sobras dessa quantia, serão, a juizo da congregação, applicadas á compra de mobilia, de material escolar e de livros para a bibliotheca pedagogica da escola.

§ 2.º No fim de cada anno lectivo o director e o secretario darão conta documentada dessa applicação ao secretario do interior.

§ 3.º Essa quantia será entregue ao director ou a seu procurador, em duas prestações semestraes.

Art. 336.º São reconhecidos no Estado os diplomas conferidos por estabelecimentos similares dos Estados da Republica, para o fim de gosarem seus portadores de todos os direitos conferidos aos que concluirem o curso *ex-vi* deste regulamento, si a organização daquelles não fôr inferior a deste, ou para serem elles admittidos a estudos e exames das materias que faltarem para que se possam considerar eguaes as organizações.

§ 1.º Para esse fim exigem-se os seguintes requisitos:

1.º Prova de que é realmente diplomado por qualquer escola normal ;

2.º Prova de identidade de pessoa ;

3.º Certidão de organização do curso na occasião em que o frequentou ;

4.º Attestado de moralidade e de que não foi o pretendente demittido a bem do serviço publico ;

5.º Folha corrida ;

6.º Attestado de ter sido vaccinado ou revaccinado em tempo não excedente de 5 annos antes, e de não soffrer moléstia que o incompatibilize para o exercicio do magisterio ;

7.º Documento com que prove ter verdadeira vocação para o magisterio, ou que o tem exercido com proveito para os alumnos.

§ 2.º Estes pedidos devem ser feitos ao presidente do Estado, que os remetterá ao conselho superior para decidir definitivamente, devendo participar ao governo o que fôr resolvido.

§ 3.º Aos professores assim admittidos são inherentes os deveres e obrigações constantes deste regulamento.

Art. 337.º O provimento das cadeiras das aulas praticas annexas ás escolas normaes, será feito mediante concurso, que versará sobre as materias ensinadas nas escolas primarias urbanas.

Paragrapho unico. Si annuciado segundo concurso, não apparecerem candidatos, poderá o governo, por proposta do director, nomear um normalista, ou mandar annunciar novo concurso.

Art. 338.º Os concursos para provimento das cadeiras de instrucção primaria serão effectuados nas escolas normaes no correr do anno lectivo, sem prejuizo das aulas.

Art. 339.º Os vencimentos dos professores e empregados das escolas normaes serão os da tabella annexa a este regulamento, constituindo metade o ordenado e metade a gratificação,

Art. 340.º A congregação de cada uma das escolas normaes poderá organizar um regimento interno para completar este regulamento no tocante à ordem interna que convém estabelecer em cada escola, conforme as condições particulares de cada uma.

Art. 341.º Nos casos omissos neste regulamento, serão observadas as disposições da legislação vigente relativa ao ensino normal, e do regulamento a que se refere o decreto n.º 607 de 27 de fevereiro de 1893.

Art. 342. Revogam-se as disposições em contrario.

CAPITULO XXI

Disposições transitórias

Art. 1.º Os alumnos do segundo e do terceiro anno do actual anno lectivo completarão o estudo de francez no quarto anno. Esta mesma disposição será applicada aos alumnos do actual 3.º anno lectivo, quanto ao estudo de algebra.

Art. 2.º Os alumnos approvados no exame final de uma materia ficam dispensados de continuar a estudar a ainda que a legislação vigente haja augmentado o tempo do estudo da mesma.

Art. 3.º Os alumnos do actual quarto anno ficam dispensados do exame de agrimensura. Os alumnos do actual terceiro anno, approvados no exame de geometria a que eram obrigados no segundo, completarão no terceiro o estudo da referida materia.

Art. 4.º Os professores de historia, de sciencias physicas e naturaes e pedagogia organizarão o ensino de maneira que os actuaes alumnos completem o estudo das referidas materias de accôrdo com este regulamento.

Art. 5.º Os actuaes alumnos do curso normal, qualquer que seja o anno em que se achem matriculados, estão obrigados, para obter o diploma, a fazer as provas praticas das materias que constituem objecto da instrucção primaria, ainda que já tenham sido approvados no exame final das mesmas materias.

Art. 6.º O professor de francez e o de algebra, si não houver inconveniente para o ensino, poderão com approvação da congregação leccionar na mesma hora alumnos de annos differentes, desde que, em virtude do novo quadro de estudos, tenham de estudar a mesma parte do programma.

Art. 7.º O presente regulamento entrará em vigor desde a data de sua publicação no jornal official do Estado.

Secretaria do Interior, Cidade de Minas, 29 de agosto de 1898.— Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz.

Na Secretaria do Interior, na Cidade de Minas, foi publicado este regulamento, aos vinte e nove dias do mez de agosto de mil oitocentos e noventa e oito.— O director, *Edmundo da Veiga*.

Modelos a que se refere o artigo 62

1.º MODELO

Data... 16 de agosto de 1898.

Lição... 1.ª

Objecto da lição...

Faltosos... 2, 5, 8.

| Arguidos | Notas | Observações |
|----------|-------|-------------|
| 3, 9 | 18 | |
| 5, 4 | 10 | |

2.º MODELO

| Numeros | Arguições | Média | Zeros | Faltas | | | Observações |
|---------|-----------|-------|-------|--------|--------------|------------------|-------------|
| | | | | Total | Justificadas | Não justificadas | |
| 1 | 15, 10, 5 | 10 | 3 | 9 | 6 | 3 | |
| 2 | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | |

Modelo a que se refere o artigo 135

DIPLOMA DE NORMALISTA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Estado de Minas Geraes

Em nome do governo do Estado de Minas Geraes, eu, F.... director da Escola Normal de...., usando da faculdade que me confere o artigo 219 da lei n. 41, de 3 de agosto de 1892, e tendo presentes os termos de exames prestados por F..., natural de..., filho de..., nascido a..., mandei passar este diploma, que lhe dará direito a todas as vantagens de normalista concedidas pela lei citada.

Data.....

O director,

O secretario,

Do pessoal docente e tabella de vencimentos dos professores e empregados administrativos das escolas normaes

| | Ordenado | Gratificação | Total |
|---|------------|--------------|------------|
| Director da escola de Ouro Preto..... | | 2:400\$000 | 2:400\$000 |
| Director das demais escolas..... | | 1:000\$000 | 1:000\$000 |
| Secretarios..... | | 600\$000 | 600\$000 |
| Professores (menos de musica e gymnastica nomeados sem concurso)..... | 1:500.000 | 1:500\$000 | 3:000\$000 |
| Professores de musica e gymnastica (nomeados sem concursos)..... | 1:000\$000 | 1:000\$000 | 2:000\$000 |
| Professores adjuntos e inspectoras de alumnas..... | 1:000\$000 | 1:000\$000 | 2:000\$000 |
| Porteiro..... | 600\$000 | 600\$000 | 1:200\$000 |
| Continuo..... | 500.000 | 500\$000 | 1:000\$000 |
| Servente..... | 360.000 | 360\$000 | 720\$000 |
| Emolumentos | | | |
| Certidão passada na secretaria..... | | | 5\$000 |